

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
PUC-SP

Jonanthan de Sousa Costa

**A Fraude à Execução no Âmbito do Cumprimento de Sentença e Seus Impactos na
Efetivação da Tutela Jurisdicional**

Graduação em Direito

São Paulo
2024

JONANTHAN DE SOUSA COSTA

**A Fraude à Execução no Âmbito do Cumprimento de Sentença e Seus Impactos na
Efetivação da Tutela Jurisdicional**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
como exigência parcial para a obtenção do
título de Bacharel em Direito, da Pontifícia
Universidade Católica de São Paulo, sob a
orientação da prof^a. Dra. Nathaly Campitelli
Roque.

São Paulo

2024

Costa, Jonanthan de Sousa
A Fraude à Execução no Âmbito do Cumprimento de Sentença e
Seus Impactos na Efetivação da Tutela Jurisdicional. /
Jonanthan de Sousa Costa ; . -- São Paulo: [s.n.], 2024.
57p. ; cm.

Orientador: Nathaly Campitelli Roque.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) -- Pontifícia
Universidade Católica de São Paulo, Graduação em Direito,
2024.

1. fraude à execução. 2. tutela jurisdicional. 3. processo
civil. 4. processo de execução. I. , . II. Roque, Nathaly
Campitelli. III. Pontifícia Universidade Católica de São
Paulo, Trabalho de Conclusão de Curso para Graduação em
Direito. IV. Título.

CDD

À comunidade da Pontifícia Universidade
Católica de São Paulo pelo apoio permanente.

AGRADECIMENTOS

Agradeço à orientadora Nathaly Campitelli Roque pelo suporte e auxílio durante a elaboração do presente trabalho.

Em segundo lugar, agradeço a todos os meus professores da Pontifícia, que tornaram esse sonho realidade. Agradeço às muitas magníficas aulas ministradas e todo o conhecimento compartilhado. Ainda, agradeço especialmente à professora Márcia Conceição Dinamarco, por acreditar em mim e me revelar o lindo (e complexo) mundo do Direito Processual Civil. Ao professor Rogério Donnini pelas muitas aulas sobre Direito Civil, que foram espaços tão positivos e construtivos, que possibilitaram o desenvolvimento de um apreço único pelo Direito Civil. À professora Mara Regina de Oliveira, pelo trabalho genial desenvolvido por ela.

À minha mãe, Mônica, por ter sempre me apoiado e me ensinado o valor da educação enquanto ferramenta de transformação da minha realidade e do mundo.

Agradeço ainda à minha avó Maria e à minha querida prima-irmã Maria Winiquele, por terem sempre estado ao meu lado em todos os momentos. Agradeço ainda à toda à minha família, constituída por mulheres fortes e guerreiras.

Por fim, agradeço às minhas amigas e amigos, em especial à Gabi Bellio, à Fernanda Tillmann, ao Fábio Prandini e à Gabriella Luz Moreira, que estiveram comigo durante toda a graduação e sempre me ofereceram suporte para a realização das provas, trabalhos e seminários. Ademais, agradeço pelos momentos de descontração e por todas as celebrações de conquistas ao longo desses 5 anos.

“É preciso dizer palavras, enquanto houver, é preciso dizê-las, até que elas me encontrem, até que elas me digam, estranha pena, estranho pecado, é preciso continuar, talvez já tenha sido feito, talvez já tenham me dito, talvez já tenham me levado até o limiar da minha história, diante da porta que se abre para a minha história, isso me surpreenderia, se ela se abrir, vai ser eu, vai ser o silêncio, ali onde estou, não sei, não saberei nunca, no silêncio não se sabe, é preciso continuar, não posso continuar, vou continuar.” (BECKETT, Samuel, 2009, p. 185).

RESUMO

COSTA, Jonanthan de Sousa. **A Fraude à Execução no Âmbito do Cumprimento de Sentença e Seus Impactos na Efetivação da Tutela Jurisdicional.**

O presente trabalho de conclusão tem como propósito analisar as formas de fraude à execução no âmbito das execuções de título extrajudicial e os impactos na prestação da tutela jurisdicional, tendo como base uma análise acerca do entendimento jurisprudencial sobre o tema, em especial do Superior Tribunal de Justiça. O objetivo central foi verificar de que maneira as diversas formas de fraude à execução, que variam desde a ocultação de patrimônio até o esvaziamento patrimonial, prejudicam a efetividade da tutela jurisdicional, realizando verdadeiro ato de afronta à dignidade da Justiça e retirando a força executiva das tutelas jurisdicionais asseguradas pelo Poder Judiciário. A justificativa do presente trabalho é que tal situação repete-se cotidianamente em diversas ações judiciais e execuções de título extrajudicial, onde mesmo tendo uma tutela jurisdicional assegurada pela via judicial, o credor acaba por não ver a concretização desta, seja pela impossibilidade de localização de bens capazes de garantir e assegurar a execução, seja pela prática de fraude contra credores. A hipótese a qual se chegou foi a de que o Poder Público vem criando ferramentas para combater as diversas formas de fraude à execução, notadamente ferramentas jurídicas de busca patrimonial, bem como vem consolidando entendimentos jurisprudenciais com vistas à frustas às tentativas de fraude à execução. A metodologia utilizada foi a revisão bibliográfica, com a leitura de livros acerca do tema, a leitura de outros trabalhos de dissertação e a análise da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para posterior compreensão para análise prática. Os resultados obtidos são de que existe uma sólida base material de para tentar evitar as práticas de fraude à execução e os Tribunais vêm dispendendo esforços para consolidar um entendimento capaz de coibir práticas de fraude à execução, seja por meio de medidas assecuratórias, seja por meio de concessão de tutelas antecipadas.

Palavras-chave: efetividade; execução; fraude; jurisdicional; processo civil.

ABSTRACT

SOBRENOME, Jonanthan de Sousa. **A Fraude à Execução no Âmbito do Cumprimento de Sentença e Seus Impactos na Efetivação da Tutela Jurisdicional.**

The purpose of this final course work was to analyze the fraud in the execution of extrajudicial titles and their impact on the provision of legal protection, based on an analysis of the jurisprudential understanding on the subject, especially the understandings of the Superior Court of Justice. The main objective was to verify how the various forms of fraud in the execution, which range from concealment to asset emptying, undermine the effectiveness of legal protection, carrying out a true act of affront to the dignity of Justice and removing the executive force of the legal protections ensured by the Judiciary. The justification for this final course work is that this situation is repeated daily in several legal actions and extrajudicial title executions, where even having a legal protection assured by the judicial route, the creditor ends up not seeing the realization of this, either due to the impossibility of locating assets capable of guaranteeing and ensuring the execution, or due to the practice of fraud against creditors. The hypothesis that was reached was that the Public Power has been creating tools to combat the various forms of fraud of execution, notably legal tools for patrimonial search, as well as has been consolidating jurisprudential understandings with a view to frustrating attempts of fraud of execution. The methodology used was the reading of books on the subject, the reading of other dissertation works and the analysis of the jurisprudence of the Superior Court of Justice, for later understanding for practical analysis. The results obtained show that there is a solid material basis for trying to prevent fraud practices in execution and the Superior Court Of Justice (STJ) have been making efforts to consolidate an understanding capable of curbing fraud practices in execution, whether through precautionary measures or through the granting of preliminary injunctions.

Keywords: effectiveness; execution; fraud; jurisdictional; civil procedure.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ANAC	Agência Nacional de Aviação Civil
CC	Código Civil
CENSEC	Colégio Notarial do Brasil Conselho Federal
CPF	Cadastro de Pessoa Física
CPC	Código de Processo Civil
CNPJ	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica
DETRAN	Departamento de Trânsito
RENAVAM	Registro Nacional de Veículos Automotores
SISBAJUD	Sistema de Buscas de Ativos do Poder Judiciário
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJ-SP	Tribunal de Justiça de São Paulo

SUMÁRIO

	INTRODUÇÃO	15
1	A FUNÇÃO JURISDICIONAL: CONCEITO E DEFINIÇÕES INICIAIS .17	
1.1	Tutela Jurisdicional.....	18
1.1.1	Conceito de tutela jurisdicional	18
1.1.2	Tutela de cognição	20
1.1.3	Tutela de execução	21
1.1.4	Tutela cautelar	21
1.1.5	Tutela antecipada	22
1.1.5.1	<i>Os órgãos da jurisdição</i>	<i>22</i>
1.2	Escopo da função jurisdicional.....	23
1.3	Poderes da jurisdição	24
2	TUTELA JURISDICIONAL EFETIVA	26
3	EXECUÇÃO, PROCESSO DE EXECUÇÃO E CUMPRIMENTO DE SENTENÇA	30
3.1	Execução civil.....	33
3.2	Execução civil: exigibilidade do crédito.....	34
3.4	Processo de execução	35
3.5	Cumprimento de sentença	35
3.6	Cumprimento de Sentença Ineficaz	36
4	AS FORMAS DE FRAUDE À EXECUÇÃO: PRINCIPAIS DESAFIOS	39
4.1	Alienação ou oneração de bens como tentativa de frustrar a execução	43
4.2	Relação da fraude à execução com a ineficácia da tutela jurisdicional.....	45
5	O COMBATE ÀS FORMAS DE FRAUDE À EXECUÇÃO	48
5.1	Forma de impugnação das fraudes à execução	48
5.2	Ferramentas para garantir a efetividade da tutela jurisdicional no curso da execução	50
5.2.1	Penhora On-line de Ativos Financeiros (antigo BACEN JUD).....	50
5.2.2	Penhora On-line de Ativos Financeiros (atual INFOJUD)	51
5.2.3	Sistemas de Bloqueios de Bens	52
5.3	Entendimento jurisprudencial consolidado no Superior Tribunal de Justiça	

CONCLUSÕES.....	58
REFERÊNCIAS	61

INTRODUÇÃO

O presente trabalho de conclusão de curso teve como objetivo analisar as práticas de fraude à execução no âmbito do processo de execução e a sua relação com a efetivação da tutela jurisdicional.

Pretendeu-se realizar uma análise acerca da função jurisdicional do Estado, com a definição conceitual e principais características, em suas relações com a pacificação social e demais objetivos do processo civil. Nesse contexto, analisou-se ainda os elementos para a efetivação da tutela jurisdicional, bem como a sua importância para a garantia de que uma dada obrigação pronunciada, reconhecida ou legitimada pelo Poder Judiciário seja devidamente adimplida pelo devedor.

Ademais, pretendeu-se realizar uma análise acerca das formas de execução, desde o processo de execução até o cumprimento de sentença, com a análise de suas principais distinções conceituais e escopos para cada uma das formas, bem como suas principais diferenças.

No capítulo seguinte, foram analisadas as formas de fraude à execução enquanto tentativa de frustrar a execução. Foram analisadas ainda as práticas de alienação ou oneração de bens, com a abordagem de seus impactos diretos à efetivação da tutela jurisdicional.

No capítulo seguinte, foram analisadas todas as ferramentas à disposição para combater as formas de fraude à execução, desde uma abordagem sobre a forma pela qual é possível impugnar atos fraudulentos, o momento adequado para fazê-lo, as ferramentas existentes para garantir a efetividade da tutela jurisdicional no curso da execução (tais como as ferramentas SISBAJUD, INFOJUD, RENAJUD) e seus impactos positivos para assegurar a execução e o adimplemento forçado da obrigação reconhecida em sentença.

Passando ainda por uma abordagem e análise da jurisprudência relacionada ao tema consolidada no Superior Tribunal de Justiça, o trabalho analisa os impactos e entendimentos do Judiciário sobre a fraude à execução e como evitar os atos fraudulentos praticados pelos devedores com vistas a prejudicar o credor e a efetivação da tutela jurisdicional.

Nesse contexto, o trabalho buscou analisar as formas pelas quais a função jurisdicional se desenvolve e apresenta importante, senão fundamental, elemento para a efetivação de todos os direitos materiais detidos pelos cidadãos e como o processo civil se desenvolve como ferramenta para assegurar a pacificação social e a realização de negócios jurídicos.

O trabalho teve por objetivo central expor como a efetivação da tutela jurisdicional depende do fornecimento de meios assecuratórios (e, por vezes, coercitivos) para efetivação de direitos e garantias do credor, ao mesmo tempo que coíbe práticas escusas de fraude à execução.

Nesse contexto, a análise doutrinária e jurisprudencial acerca dos temas centrais (efetividade da tutela jurisdicional, fraude à execução em suas modalidades centrais e ferramentas para coibir ou declarar a nulidade desses atos fraudulentos) foi a base fundamental do presente projeto de pesquisa, cujo objetivo central foi trazer à luz o contexto de uma problemática verificada em muitos processos, a qual necessita ser resolvida para garantir plenamente a prestação e efetivação da tutela jurisdicional.

A conclusão ao qual chegou o trabalho é a de que a fraude à execução representa um dos maiores desafios para a efetivação da tutela jurisdicional, ao comprometer a capacidade do Judiciário de garantir a concretização dos direitos reconhecidos em decisões judiciais. A alienação fraudulenta ou o esvaziamento patrimonial praticado por devedores dificulta a execução de sentenças e enfraquece a confiança no sistema de Justiça, transformando processos judiciais em formalidades sem resultados práticos.

Embora o ordenamento jurídico brasileiro disponha de instrumentos relevantes, como os previstos no artigo 792 do Código de Processo Civil, e ferramentas tecnológicas como SISBAJUD, INFOJUD e RENAJUD, a sofisticação crescente das práticas fraudulentas exige aprimoramentos constantes.

O trabalho demonstra que a jurisprudência, especialmente a do Superior Tribunal de Justiça, tem buscado consolidar entendimentos que coíbam tais fraudes, mas ressalta que ainda há dificuldades operacionais e legais na identificação e no combate eficaz a esses atos.

Nesse contexto, conclui-se que a interação entre reformas processuais, maior transparência em transações patrimoniais e o uso de tecnologias avançadas é essencial para assegurar a proteção dos direitos dos credores e preservar a legitimidade das decisões judiciais, ao mesmo tempo em que se equilibram os interesses de terceiros de boa-fé.

1 A FUNÇÃO JURISDICIONAL: CONCEITO E DEFINIÇÕES INICIAIS

A função jurisdicional trata-se de uma das principais responsabilidades do Poder Estatal, notadamente compreendida como a responsabilidade de oferecer suporte às pessoas físicas e jurídicas através de sua jurisdição, de modo que, quando acionado, deverá o Estado resolver um dado conflito que lhe é proposto para ser solucionado, de modo atingir a pacificação social, fazendo valer a Justiça. A atuação do Estado desenvolve-se mediante a garantia da aplicação do ordenamento jurídico que conhecemos e as legislações pertinentes a um dado conflito, de modo que o Estado identificará, a partir de um dado caso, qual é legislação infraconstitucional pertinente, por vezes aplicando diversas delas concomitantemente.

A função jurisdicional do Estado é exercida sempre através do processo, no qual irá dizer o Direito. Conforme ensina o brilhante professor Candido Rangel Dinamarco, o Estado desempenha a função jurisdicional através de formas específicas, *“seja ao expressar imperativamente o preceito concreto pertinente ao caso (mediante uma decisão de mérito), seja ao realizar ou fazer com que se realize no mundo das coisas o que o preceito estabelece (execução forçada)”* (DINAMARCO, 2020, p. 257).¹

Ainda conforme ensina o brilhante professor Candido Rangel Dinamarco, a jurisdição é marcada por três relevantes aspectos, quais sejam, *poder, função e atividade*.² Vejamos o que ensina acerca de cada uma dessas características:

Como *poder*, é manifestação do poder estatal, conceituado como capacidade de decidir imperativamente e impor decisões. Como *função*, expressa o encargo que têm os órgãos jurisdicionais de promover a pacificação de conflitos interindividuais, mediante a realização do direito justo e através do processo. E como *atividade* ela é o complexo de atos do juiz ou do árbitro no processo, exercendo o poder e cumprindo a função que a lei lhes comete. O poder, a função e a atividade somente transparecem legitimamente através do processo adequadamente estruturado (devido processo legal). (DINAMARCO, 2020, p. 257).

Nesse sentido, a função jurisdicional é a principal forma pela qual o Estado exercerá uma das funções que lhe é inerente e cuja relevância é altíssima, não apenas para a pacificação social dos conflitos interindividuais como também para realização do Direito

¹ DINAMARCO, Cândido Rangel e BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy e LOPES, Bruno Vasconcellos Carrilho. **Teoria geral do processo**. Teoria geral do processo. 32. ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2020. P. 257.

² Ibi., P. 257.

Necessário que se aponte ainda que é através da jurisdição que o Estado irá determinar o preceito ou direito objetivo pertinente à situação em análise, podendo inclusive forçar o seu cumprimento, através da execução forçada, notadamente atos de penhora e constrição de bens.

A função jurisdicional também pode ser exercida pelo árbitro, tendo as mesmas características fundamentais, contudo não poderá realizar atos de constrição, eis que tais atos estão fora de sua competência, tais como a execução ou penhora.

1.1 Tutela Jurisdicional

A tutela jurisdicional trata-se da maneira pela qual o Estado desempenha sua função de garantir a Justiça e resolver os conflitos que surgem na sociedade, objetivando a pacificação social. No contexto da modernidade, a tutela jurisdicional assegura que as partes possam recorrer ao Judiciário para proteger seus direitos e obter uma solução justa, com base na aplicação da lei. É um mecanismo que reflete o monopólio estatal da resolução de conflitos, limitando a autotutela — ou seja, o direito das partes de resolverem seus conflitos por conta própria, como ocorria em tempos mais antigos.

Como adiantado, a jurisdição é, portanto, o poder do Estado de dizer o direito (*jus dicere*), manifestado pelo Poder Judiciário, e possui um caráter coativo, ou seja, suas decisões são impostas às partes — aí reside o fato de ser poder, função e atividade, concomitantemente. Uma vez que uma decisão judicial é proferida, ela se torna definitiva, adquirindo força de "coisa julgada", o que significa que não pode mais ser modificada por nenhum outro poder, exceto em casos excepcionais previstos pela própria legislação. O objetivo primordial da jurisdição é garantir a paz social, restaurando a ordem jurídica sempre que os direitos das partes forem ameaçados ou violados.

1.1.1 Conceito de tutela jurisdicional

Define-se tutela jurisdicional como a função do Estado de solucionar conflitos por meio do Poder Judiciário, aplicando o direito para garantir a proteção dos direitos das partes. A tutela jurisdicional substitui a autotutela e tem caráter coativo e definitivo, resultando na coisa julgada, que torna a decisão imutável para todos, podendo ser questionada apenas através da ação rescisória. Nesse sentido, importante esclarecer que a jurisdição visa restaurar a ordem jurídica e promover a paz social, garantindo que as partes possam recorrer ao Judiciário para proteger seus direitos sempre que houver violação ou ameaça.

Conforme ensina o professor e Ministro do Supremo Tribunal Federal Luiz Fux:³

Estado, através da jurisdição, e provocado pelo interessado que exerce a ação, institui um método de composição do litígio com a participação dos reais destinatários da decisão reguladora da situação litigiosa, dispondo sobre os momentos em que cada um pode fazer valer as suas alegações, com o fim de alcançar um resultado corporificado em tudo quanto o Judiciário 'sentiu' das provas e do direito aplicável retratado na "sentença". Jurisdição, ação e processo são, assim, os monônimos básicos da estrutura do fenômeno judicial" (FUX, 2002, pp. 1-2)

Nesse sentido, a tutela jurisdicional cumpre relevante papel social ao possibilitar que o Estado atue na medida dos interesses e litígios que lhe são colocados para resolver, instituindo uma forma de composição deste com a participação das partes cujos direitos estão em discussão e cuja decisão terá direitos diretos.

Além de dizer o direito (*ius dicere*) adequado ao caso litígio que lhe foi apresentado, através da tutela jurisdicional o Estado faz valer o direito que aplicou ao caso. Isso implica dizer que uma vez concedida uma dada tutela, caso as partes não a cumpra espontaneamente, o Estado terá o poder de realizar o que foi determinado.

Nesse sentido, importam os ensinamentos de Luiz Fux:⁴

Juiz não é só o que julga, mas também aquele que ordena: é aquele, em suma, cuja decisão tem eficácia de uma ordem'. As modalidades de tutela variam conforme a natureza do conflito levado ao Judiciário. Há lides de 'pretensão resistida' e lides de 'pretensão insatisfeita'; vale dizer, há casos em que o Estado-juiz define direitos e outros em que a definição é um *prius* antecedente à 'realização' do direito reconhecido em sentença ou no documento com eficácia equivalente (títulos executivos extrajudiciais). (FUX, 2002, p. 2)

A tutela jurisdicional, portanto, não apenas será responsável por possibilitar o julgamento de uma determinada causa, mas também oferecerá subsídios para que o credor faça valer a decisão proferida, por todos os meios autorizados em legislação.

Ainda, conforme adiantado, a tutela jurisdicional terá diferentes modalidades, dependendo basicamente da natureza do conflito levado ao Poder Judiciário. A existência de resistência das partes e de insatisfação da pretensão também têm impactos diretos na tutela

³ FUX, Luiz. Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva, v. 14, n. 2, p. 107-231, Jul./Dez. 2002. Disponível em: < <https://www.stj.jus.br/publicacaoainstitucional/index.php/informativo/article/view/172> > . Acesso em: 17/10/2024.

⁴ FUX, Luiz. Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva, v. 14, n. 2, p. 107-231, Jul./Dez. 2002. Disponível em: < <https://www.stj.jus.br/publicacaoainstitucional/index.php/informativo/article/view/172> > . Acesso em: 17/10/2024.

jurisdicional a ser prestada, delineando o seu desenvolvimento e a forma pela qual será concedida às partes.

Ainda, uma vez verificado que não existe um sistema ideal para que a pretensão apresentada em juízo tão logo fosse cumprida, revelou-se uma necessidade de garantir uma série de princípios e bases para que o Poder Judiciário seja capaz de realizar o que é determinado em decisão.

Nesse objetivo de assegurar à jurisdição ferramentas para fazer valer suas ordens emanadas e evitar a perda do direito, surgiu o “*tertium genus*”, isto é, dotou-se a jurisdição da capacidade de assegurar a utilidade de suas determinações, em todas as formas de tutela, assegurando a utilidade prática. Por essas razões, criou-se a tutela cautelar, cujo objetivo é o de evitar que o perigo da demora do processo possa resultar na periclitación do direito da parte.

Como parte do exercício de definição do que é a tutela jurisdicional, importa definir quais os tipos de tutela existentes. A tutela jurisdicional pode ser subdividida em diferentes modalidades, cada uma com características próprias e destinadas a atender distintas necessidades processuais.

Essas modalidades são essenciais para garantir a aplicação eficaz do direito, atendendo aos interesses das partes envolvidas de maneira adequada à natureza do conflito

1.1.2 Tutela de cognição

A primeira e mais comum modalidade é a tutela de cognição, que consiste na atividade cognitiva do juiz para conhecer e julgar o mérito da causa. Nesse tipo de tutela, o Poder Judiciário se debruça sobre os fatos e o direito aplicável à lide apresentada, proferindo uma decisão sobre quem tem razão no litígio. A cognição pode ser plena, quando o juiz examina detalhadamente todos os aspectos da disputa, ou pode ser mais restrita, em casos de urgência, onde se busca uma solução rápida, ainda que sem a profundidade total do exame, em que há risco de periclitación do direito.

O objetivo da tutela de cognição é definir o direito das partes, declarando judicialmente quem tem razão, e a sentença proferida resulta em uma decisão final. A cognição plena permite uma decisão exaustiva e completa sobre os direitos envolvidos, enquanto a cognição sumária, como ocorre em pedidos de tutela de urgência, visa atender a necessidades imediatas sem esgotar completamente o exame dos fatos e do direito, os quais serão realizados posteriormente.

1.1.3 Tutela de execução

A segunda modalidade de tutela jurisdicional é a tutela de execução, que ocorre após a fase de cognição, quando o direito já foi declarado em uma sentença ou em um título executivo judicial ou extrajudicial. A tutela de execução busca efetivar a decisão judicial, ou seja, garantir que a sentença proferida seja cumprida, especialmente quando a parte condenada não cumpre a obrigação espontaneamente.

Nesse contexto, o Poder Estatal utiliza-se de mecanismos coercitivos para forçar o cumprimento da obrigação, como a penhora de bens, a multa ou outras medidas que garantam a satisfação do direito reconhecido em sentença, após a fase de conhecimento, produção de provas e alegações finais.

A execução pode ser de obrigações de fazer, não fazer ou de pagar, e o seu objetivo é garantir a concretização do direito que foi reconhecido em sentença ou previsto em um dado título executivo extrajudicial, tornando a decisão judicial algo tangível e efetivo no mundo real.

Dessa forma, a tutela de execução mostra-se como peça fundamental para assegurar que a sentença não seja apenas uma declaração teórica, do “*mundo das ideias*”, mas que tenha eficácia prática, cumprindo o direito na realidade, inclusão com o arresto de bens da parte devedora.

1.1.4 Tutela cautelar

A tutela cautelar trata-se de uma das formas de tutela jurisdicional, mais especificamente sendo uma das chamadas *tutelas de urgência*, que visa proteger o direito da parte antes da decisão final. Possui caráter preventivo e instrumental, buscando assegurar que o resultado útil do processo principal não seja comprometido pela demora na decisão judicial, o que se chama de “*periculum in mora*”.

Concede-se a tutela cautelar em casos de urgência, quando há risco de que o *processo* sofra prejuízo irreparável ou de difícil reparação durante o exercício da jurisdição, sendo necessário a presença dos requisitos da probabilidade da existência do direito afirmado pelo

autor (*fumus boni Iuri*) e do risco de seu perecimento pelo decurso do tempo (*periculum in mora* – CPC, art. 300, caput), concomitantemente.⁵

O objetivo dessa modalidade é manter o *status quo*, ou seja, preservar a situação jurídica ou os bens em disputa até que o mérito da causa seja julgado definitivamente. Um exemplo comum é a concessão de arresto de bens ou o sequestro de ativos, que são utilizados para garantir que o devedor não dilapide seu patrimônio enquanto o processo está em andamento.

Como adiantado, a concessão da tutela cautelar depende da presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris*, que é a plausibilidade do direito alegado, e o *periculum in mora*, que é o risco de dano decorrente da demora na decisão, conforme determina ao art. 300 do Código de Processo Civil.

1.1.5 Tutela antecipada

A tutela antecipada, introduzida pelo Código de Processo Civil de 2015, permite que o juiz antecipe os efeitos da sentença final, desde que o direito da parte esteja suficientemente comprovado e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Essa antecipação visa garantir uma resposta judicial imediata à parte que tem um direito claro, evitando que a demora no processo cause prejuízos.

Diferente da tutela cautelar, a tutela antecipada antecipa os próprios efeitos da decisão de mérito, garantindo à parte o gozo imediato de um direito que, de outra forma, seria somente alcançado ao final do processo. Um exemplo é a concessão imediata de uma indenização, quando já existem provas robustas que demonstrem o direito da parte e a urgência da medida.

1.1.5.1 Os órgãos da jurisdição

Para compreensão integral do que é a jurisdição, é preciso saber quais são os órgãos que a compõe e que exerce a função jurisdicional plenamente. O art. 92 da Constituição Federal especifica quais são os órgãos que compõem o Poder Judiciário.⁶

⁵ “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

⁶ “Art. 92. São órgãos do Poder Judiciário:

I - o Supremo Tribunal Federal;

I-A o Conselho Nacional de Justiça; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

II - o Superior Tribunal de Justiça;

II-A - o Tribunal Superior do Trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 92, de 2016)

Ainda, conforme determina o art. 92 da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores têm jurisdição em todo o território nacional. Os órgãos acima expostos exercem a função jurisdicional e compõem o poder do Estado por meio do qual atuam.

Entre os órgãos de primeiro grau das Justiças estaduais, a Constituição Federal prevê expressamente os juizados de pequenas causas, atualmente denominados juizados especiais cíveis e criminais (art. 24, inc. X). A Constituição Federal também estabelece a criação de "*juizados especiais, providos por juizes togados ou por togados e leigos, com competência para a conciliação, julgamento e execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo*" (art. 98, inc. I). Outra inovação trazida pela Constituição Federal de 1988 foi a introdução dos juizes de paz, eleitos por voto direto, universal e secreto, que, no entanto, não possuem funções jurisdicionais (art. 98, inc. II).

Os órgãos da jurisdição exercem, portanto, atuam no sentido de assegurar que as pessoas sejam capazes de resolver os seus litígios perante o Poder Público, de modo a obterem uma dada tutela para pacificação de uma dada questão.

1.2 Escopo da função jurisdicional

Como adiantado, o escopo da função jurisdicional a qual detém o Estado é a garantia de que as normas preconizadas na Constituição Federal, nas legislações federais e nas legislações infraconstitucionais sejam respeitadas, cumprindo as suas previsões.

Dessa forma, em cada caso concreto, cada situação posta para ser dirimida pelo Poder Judiciário, deverá ter a aplicação dos preceitos previstos pelo direito material. Portanto, o Estado busca que nas diversas relações entre sujeitos de direitos e deveres exista e prevaleça a norma escrita, em adequação ao caso posto.

Portanto, pode-se dizer que o escopo da função jurisdicional é a efetivação, ou melhor, a realização, das normas previstas no direito objetivo. Conforme ensina Candido Rangel

III - os Tribunais Regionais Federais e Juizes Federais;

IV - os Tribunais e Juizes do Trabalho;

V - os Tribunais e Juizes Eleitorais;

VI - os Tribunais e Juizes Militares;

VII - os Tribunais e Juizes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios." BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 17/10/2024.

Dinamarco, referida Teoria é de Chiovenda, o qual entende que este é o escopo principal do processo. Vejamos:

A afirmação de que através da jurisdição o Estado procura a realização do direito material (escopo jurídico do processo), sendo muito pobre em si mesmo porque resulta de uma visão puramente introspectiva do processo, há de coordenar-se com a ideia superior de que os objetivos buscados são, antes de mais nada, objetivos sociais, trata-se de garantir que o direito objetivo material seja cumprido, o ordenamento jurídico preservado em sua autoridade e a paz e a ordem na sociedade favorecidas pela imposição da vontade do Estado. O mais elevado interesse da própria sociedade (ou seja, do Estado enquanto comunidade). (DINAMARCO, 2020, pp. 259-260).⁷

Nesse sentido, vê-se claro que o escopo da função jurisdicional é não apenas a realização do direito objetivo, mas também a pacificação social.

1.3 Poderes da jurisdição

Conforme adiantado, o art. 92 da Constituição Federal determina quais são os órgãos da jurisdição. Para uma compreensão completa, é preciso agora entender quais os poderes inerentes ao exercício jurisdicional.

Inicialmente, cabe esclarecer que o magistrado tem o poder jurisdicional e o poder de polícia, isto é, o poder que lhe é conferido pelo Estado para exercer com autoridade e autonomia a tarefa jurisdicional que lhe foi incumbida. Dentre as principais atribuições do juiz, este deterá o chamado poder de polícia de audiência, dando-lhe autoridade para manter ordem no Tribunal (CPP, art. 794). Os poderes da jurisdição não cessam por aí. Existirão outros poderes jurisdicionais, os quais serão concedidos de acordo com o grau no qual se encontra o magistrado.

No Direito Brasileiro, tanto no processo civil quanto no penal, predomina o processo de ação. Além disso, o Código de Processo Civil confere ao magistrado uma série de poderes que complementam sua função de dirigir o processo, decidir o mérito e promover a execução das decisões, inclusive com a realização de medidas coercitivas e de arresto de bens, todos voltados para garantir um exercício eficiente da jurisdição e reforçar a autoridade de suas decisões.

Dentre esses poderes, estão o dever de "*assegurar às partes igualdade de tratamento*" (CPC, art. 139, inc. I)⁸, o de "*prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça*

⁷ DINAMARCO, Cândido Rangel e BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy e LOPES, Bruno Vasconcellos Carrilho. **Teoria geral do processo**. Teoria geral do processo. 32. ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2020. pp. 259-260

⁸ "Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

e indeferir postulações meramente protelatórias" (inc. III), e o de "determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária" (inc. IV), entre outros.

Mesmos que estes poderes sejam de atribuição do juiz togado, são poderes inerentes à ap exercício da jurisdição, eis que é por meio do juiz que a função jurisdicional é desenvolvida plenamente, de modo a garantir a efetivação de outros direitos.

I - assegurar às partes igualdade de tratamento;

II - velar pela duração razoável do processo;

III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias;

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;

V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais;

VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;

VII - exercer o poder de polícia, requisitando, quando necessário, força policial, além da segurança interna dos fóruns e tribunais;

VIII - determinar, a qualquer tempo, o comparecimento pessoal das partes, para inquiri-las sobre os fatos da causa, hipótese em que não incidirá a pena de confesso;

IX - determinar o suprimimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais;

X - quando se deparar com diversas demandas individuais repetitivas, oficiar o Ministério Público, a Defensoria Pública e, na medida do possível, outros legitimados a que se referem o art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e o art. 82 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para, se for o caso, promover a propositura da ação coletiva respectiva.”. (Código de Processo Civil: Lei n. 13.105, de março de 2015; Publicador: Brasília: Senado Federal, Secretaria de Editoração e Publicações.)

2 TUTELA JURISDICIONAL EFETIVA

O art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, determina que “*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*”. Desse modo, percebe-se que o Estado traz para si o poder jurisdicional, vedando a autotutela dos interesses, isto é, o “*fazer justiça pelas próprias mãos*”. O monopólio da função jurisdicional é, portanto, do Estado, o qual terá o dever de promover a efetiva prestação jurisdicional, garantindo a todos os seus direitos ou a plena efetivação desses.

Resta assegurado aos cidadãos o direito de ação, isto é, o direito de, ao ver direito seu violado ou na iminência de violação, se socorrer junto ao Poder Judiciário para obter um provimento jurisdicional cujo objetivo seja tutelar o seu direito, protegendo-o de violações. O direito de ação pode ser definido como o direito ao pronunciamento judicial, o qual será realizado por meio de decisões interlocutórias e da sentença, bem como por meio da execução, quando necessário à efetiva realização do direito material previsto em um determinado título, seja judicial ou extrajudicial.

Com o decorrer da história e sofisticação do direito de acesso à Justiça, o próprio direito da tutela jurisdicional efetiva se sofisticou, de modo que não basta apenas o direito à tutela, é necessária que ela seja eficaz, adequada e justa. Nesse cenário, a tutela jurisdicional deve ser considerada nas seguintes bases fundadoras: a) do acesso à justiça; b) da adequação da tutela; e c) da efetividade da tutela (MARINONI; MITIDIERO; SARLET, 2013, p. 701-703).⁹

Conforme ensina Teori Zavascki (2005, p. 65):

O direito fundamental à efetividade do processo – que se denomina também genericamente, de acesso à justiça, o direito à ordem jurídica justa – compreende em suma, não apenas o direito de provocar a atuação do Estado, mas também e principalmente o de obter, em prazo adequado, uma decisão justa e com potencial de atuar eficazmente no plano dos fatos.¹⁰

Nesse contexto, verifica-se a fundamentalidade da tutela jurisdicional, eis que a própria proteção dos demais direitos está diretamente dependente da efetiva prestação e garantia da

⁹ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo curso de processo civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. P. 701-703.

¹⁰ ZAVASKI, Teori Albino. Revista de informação legislativa, v. 31, n. 122, p. 291-296, abr./jun. 1994. Introdução: eficácia jurídica e eficácia social do direito – Brasil. 1994: ser e dever-ser -- Poder Judiciário: eficácia social da prestação jurisdicional – Conclusão. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/176210>>. Acesso em: 17/10/2024.

tutela jurisdicional, a qual deverá ser garantida em prazo adequado, deverá ser justa e deverá ter potencial de “atuar eficazmente” no plano dos fatos.

Portanto, o direito fundamental à tutela jurisdicional trata-se não de um direito de defesa, ou seja, um direito de natureza negativa, mas sim em um direito positivo. Nessa toada, a proteção dos direitos fundamentais tem como base a garantia de que existam técnicas capazes de assegurar a efetividade da tutela jurisdicional, técnicas estas que podem ser entendidas como repostas do Estado ao dever de proteção que lhe é imposto pela Constituição Federal (MARINONI, 2013, p. 150).¹¹

Nesse contexto, é dado ao Estado um dever-poder de prestar a tutela jurisdicional efetiva, com a imposição de edição de normas processuais capazes de instituir técnicas processuais que sejam capazes não apenas de propiciar efetiva proteção aos direitos das partes como também de garantir que a proteção seja efetiva, adequada e justa à defesa dos seus interesses.

Sendo assim, entendendo pela existência do direito fundamental à tutela jurisdicional, eventual insuficiência legislativa acerca de medidas capazes de assegurar referido direito não pode ocorrer e se tornar um óbice ao credor na busca da satisfação de seus direitos.

A falta de efetividade da execução revela um entrave crítico à concretização do direito material, na medida em que o título executivo, embora formalmente apto a garantir o direito do credor, muitas vezes se mostra incapaz de produzir os efeitos práticos esperados, como a entrega de bens ou valores devidos pelo sujeito inadimplente. Essa problemática decorre de fatores como o uso estratégico de artifícios destinados à ocultação ou dilapidação patrimonial, bem como da morosidade no reconhecimento judicial do direito e da ausência de instrumentos normativos suficientemente eficazes para assegurar uma execução célere e satisfatória. Tal ineficácia não apenas compromete a realização dos interesses do credor, mas também enfraquece o papel do processo executivo como instrumento de concretização da tutela jurisdicional, ferindo, assim, a própria essência do Estado Democrático de Direito.

Vejamos o que ensina o professor Marinoni acerca do Tema (MARINONI, 2013, p. 153):

¹¹ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo curso de processo civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. P. 153.

Se o dever do legislador de editar o procedimento idôneo pode ser reputado descumprido diante de determinado caso concreto, o juiz, diante disso, obviamente não perde o seu dever de prestar a tutela jurisdicional efetiva. Por tal razão, o juiz tem o dever de interpretar a legislação à luz do direito fundamental à tutela jurisdicional, estando obrigado a extrair da regra processual, sempre com a finalidade de efetivamente tutelar os direitos, a sua máxima potencialidade, desde – e isso nem precisaria ser dito – que não seja violado o direito de defesa.¹²

Nesse contexto, a tutela jurisdicional efetiva apresenta-se como essencial direito capaz de assegurar a observância de todos os demais direitos previstos constitucionalmente.

Como bem ensina Marinoni (2013, p. 152),¹³ a tutela jurisdicional deve ser efetiva não apenas quanto à proteção de direitos materiais fundamentais, mas também com relação à proteção de todo direito material. Existe, portanto, um dever incumbido ao legislador de instituir técnicas processuais adequadas, as quais deverão ser interpretadas e aplicadas pelo juiz objetivando a garantia da efetividade da tutela em qualquer caso.

Assim, mesmo quando o direito em discussão na lide não seja um direito fundamental, cabe ao juiz, enquanto braço direito da atuação jurisdicional do Estado, garantir uma prestação justa, adequada e eficiente, fazendo valer o direito das partes, com a melhor técnica processual.

Cabe esclarecer ainda que a efetividade da tutela executiva se distingue das demais tutelas jurisdicionais pelo seu caráter prático e finalístico. Enquanto as tutelas de cognição têm como objetivo declarar direitos e as tutelas cautelares buscam assegurar situações jurídicas até a resolução do mérito, a tutela executiva destina-se à concretização de um direito já reconhecido, assegurando que o credor obtenha o que lhe é devido, seja um bem, um valor ou o cumprimento de uma obrigação.

Entretanto, a execução enfrenta historicamente o problema da falta de efetividade, que está diretamente relacionado à dificuldade de transformar títulos executivos, sejam judiciais ou extrajudiciais, em resultados concretos, com o adimplemento da obrigação pelo devedor. Mesmo com uma decisão favorável ao credor, o processo executivo frequentemente encontra entraves que dificultam ou até mesmo impossibilitam a satisfação do crédito.

Esse cenário foi agravado por uma tradição de formalismo excessivo nas normas processuais, que criava barreiras para a realização do direito, além de uma postura interpretativa que priorizava garantias ao devedor em detrimento da eficácia da execução. Tal situação

¹² Ibid., P. 153.

¹³ Ibi., P. 152.

colocava o credor em desvantagem, submetendo-o a um processo moroso e ineficaz. Essa ineficácia também se deve historicamente à insuficiência de mecanismos legislativos eficazes no passado, uma vez que o legislador frequentemente priorizava o processo de cognição em detrimento do processo executivo.

A postura interpretativa também desempenha um papel crucial na efetividade da execução. No passado, o excesso de formalismo e a proteção desmedida ao devedor dificultavam a concretização do direito reconhecido. Atualmente, há um esforço para equilibrar os direitos do credor à efetividade da tutela executiva com as garantias constitucionais e infraconstitucionais do devedor, como o contraditório e a ampla defesa.

Isso requer que os intérpretes das normas processem uma leitura que priorize a eficácia do direito fundamental do credor, sem desconsiderar os limites impostos pela legislação. A efetividade da tutela executiva, portanto, deve ser compreendida como um direito fundamental do credor, que ocupa uma posição jurídica de vantagem pela presunção de validade de seu título executivo. Essa perspectiva é essencial para evitar que o direito do credor seja frustrado por manobras processuais do devedor ou pela ausência de mecanismos executórios adequados.

A prestação da tutela jurisdicional executiva efetiva relaciona-se diretamente a garantia de um instrumento capaz de assegurar às partes aquilo ao que têm direito. Uma parte que detém um título executivo extrajudicial, tem direito a, querendo, ingressar com uma ação de título executivo extrajudicial para obter uma efetiva tutela jurisdicional que faça valer aquele título.

Conforme ensina Candido Rangel Dinamarco, (2009, p. 111),¹⁴ o processo se desenvolve com o objetivo de possibilitar às partes o que lhe é seu por direito, consistindo em um verdadeiro “*processo civil de resultados*”. Assim, caberá ao juiz togado, enquanto intérprete da legislação, promover a chamada pacificação social seguindo justos critérios para a correta aplicação do direito.

A tutela jurisdicional executiva efetiva é, portanto, um direito fundamental assegurada constitucionalmente, por meio do qual possibilitará ao sujeito titular de um dado direito material lesado a garantia de proteção desse direito, a qual deverá ser adequada, justa e razoável.

¹⁴ DINAMARCO, Candido Rangel. Instituições de direito processual civil. 6. ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2009. v. 1. P. 111.

3 EXECUÇÃO, PROCESSO DE EXECUÇÃO E CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

O Estado, enquanto detentor da função precípua de pacificar a sociedade e exercer a função jurisdicional, não apenas é responsável por julgar uma demanda, de modo a emitir uma determinada decisão acerca das vontades e direitos materiais das partes, mas também de garantir a efetivação da tutela jurisdicional, a qual dependerá por vezes da realização de atos e da realização de providências com o objetivo de assegurar a tutela outrora concedida.

Nesse sentido, além de julgar a causa, possibilitando às partes que se manifestem e requeiram o que entendem por seu direito, e de assegurar a produção de provas durante a fase de conhecimento, o Estado também deverá fornecer garantias de que a tutela jurisdicional concedida seja efetivada, caso as partes não colaborem com sua realização.

Dessa forma, uma vez realizada a fase de conhecimento, e concedida uma tutela jurisdicional, por vezes, para a efetivação da tutela será necessária que seja dado o início ao processo ou fase de execução, onde serão realizados diversos atos e medidas assecuratórias objetivando a satisfação de um dado direito reconhecido de uma determinada parte às custas da outra parte, a qual será a demandada.

No campo da execução civil, a fase de execução será realizada sobre todos os bens integrantes do patrimônio do executado, ressalvados aqueles que se consideram impenhoráveis por enquadrarem-se em bens essenciais à garantia da dignidade humana, como por exemplo o bem de família.

Conforme ensina Cândido Rangel Dinamarco, “*executar é dar efetividade e execução é efetivação*” (DINAMARCO, 2020, p. 507).¹⁵ Nessa toada, percebe-se que executar é possibilitar efetividade ao processo, enquanto a execução é a efetivação realizada.

Nessa toada, ao propor uma execução de título extrajudicial, o exequente busca através de um dado comando judicial, o reconhecimento de seu direito. A depender da resposta (ou não) do executado, ele tomará as medidas assecuratórias do seu direito, através de um comando judicial, eis que ao tomar para si a função jurisdicional, o Estado afasta a possibilidade de

¹⁵ DINAMARCO, Cândido Rangel e BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy e LOPES, Bruno Vasconcellos Carrilho. **Teoria geral do processo**. Teoria geral do processo. 32. ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2020. P. 507.

autotutela. Quando da apresentação do título executivo extrajudicial em juízo, isso nada mais é do que a ratificação do instrumento detido pelo autor.

Após a obtenção da sentença que reconheça a exigibilidade de um determinado título judicial ou extrajudicial detido pela parte credora, a parte devedora será intimada a, querendo, realizar o pagamento voluntário do débito. Caso não o faça, dar-se-á início à *execução forçada*. Pode-se definir a execução forçada como aquela realizada quando a parte devedora não realiza o pagamento espontâneo de seu débito, ou, por meios diversos, evita realizar o pagamento reconhecido em título extrajudicial.

Conforme ensina DINAMARCO (2020, p. 507):

*A execução forçada, a ser realizada por obra dos juízes e com vista a produzir a satisfação de um direito, tem lugar (a) quando esse resultado prático não é realizado espontaneamente por aquele que em primeiro lugar deveria fazê-lo, ou seja, pelo obrigado (execução civil), ou (b) quando a ordem jurídica repele atos de satisfação voluntária ou de imposição de resultados mediante condutas do próprio titular de direitos (execução penal). Dadas essas premissas, tem-se que, em sentido técnico-processual, execução é somente a execução forçada – quer a civil, quer a penal.*¹⁶

Nesse contexto, é possível verificar que toda execução é uma execução forçada, eis que é a maneira pela qual o Estado exerce o seu poder para tornar efetiva uma tutela jurisdicional outrora outorgada em sentença.

Feitas estas considerações, importa esclarecer que a execução sempre dependerá da existência de um título executivo, o qual basicamente será um “*ato de reconhecimento de um direito a ser efetivado*”, podendo ser judicial, quando emitido por juiz, ou extrajudicial, quando reconhecido pelas próprias partes (DINAMARCO, 2020, p. 507).¹⁷

No âmbito do Direito Processual Civil, classificam-se como títulos executivos judiciais as sentenças ou decisões que reconhecem reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa, ou seja, que reconhecem a existência do

¹⁶ DINAMARCO, Cândido Rangel e BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy e LOPES, Bruno Vasconcellos Carrilho. **Teoria geral do processo**. Teoria geral do processo. 32. ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2020. P. 507.

¹⁷ Ibid., p. 507.

direito da parte, conforme art. 515 do Código de Processo Civil, o qual lista todos os títulos executivos.¹⁸

Nesse contexto, é possível verificar que todos os títulos judiciais executivos são alguma forma de pronunciamento judicial o qual reconhece direito da parte ou dever do sujeito ou pessoa obrigados.

Já os títulos executivos extrajudiciais, no âmbito do processo civil, são os atos negociais firmados entre as partes, em que o estas reconhecem a obrigação, comprometendo-se a cumprir. O rol de títulos executivos extrajudiciais está previsto no art. 784 do Código de Processo Civil.¹⁹

¹⁸ “Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:

I - as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa;
 II - a decisão homologatória de autocomposição judicial;
 III - a decisão homologatória de autocomposição extrajudicial de qualquer natureza;
 IV - o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal;
 V - o crédito de auxiliar da justiça, quando as custas, emolumentos ou honorários tiverem sido aprovados por decisão judicial;
 VI - a sentença penal condenatória transitada em julgado;
 VII - a sentença arbitral;
 VIII - a sentença estrangeira homologada pelo Superior Tribunal de Justiça;
 IX - a decisão interlocutória estrangeira, após a concessão do exequatur à carta rogatória pelo Superior Tribunal de Justiça;
 X - (VETADO).”

¹⁹ “Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais:

I - a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque;
 II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor;
 III - o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas;
 IV - o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela Advocacia Pública, pelos advogados dos transatores ou por conciliador ou mediador credenciado por tribunal;
 V - o contrato garantido por hipoteca, penhor, anticrese ou outro direito real de garantia e aquele garantido por caução;
 VI - o contrato de seguro de vida em caso de morte;
 VII - o crédito decorrente de foro e laudêmio;
 VIII - o crédito, documentalmente comprovado, decorrente de aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio;
 IX - a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei;
 X - o crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, desde que documentalmente comprovadas;
 XI - a certidão expedida por serventia notarial ou de registro relativa a valores de emolumentos e demais despesas devidas pelos atos por ela praticados, fixados nas tabelas estabelecidas em lei;
 XI-A - o contrato de contragarantia ou qualquer outro instrumento que materialize o direito de ressarcimento da seguradora contra tomadores de seguro-garantia e seus garantidores; (Incluído pela Lei nº 14.711, de 2023)
 XII - todos os demais títulos aos quais, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva.”

Como se vê, a lista de títulos executivos extrajudiciais é demasiado extensa, isso muito provavelmente em razão das formas pelas quais as partes podem se relacionar juridicamente, realizando negócios e comprometendo-se em obrigações pelas mais diversas formas.

3.1 Execução civil

Feitos esses esclarecimentos, necessário que se defina o que é a chamada execução civil. A chamada execução civil pode ser definida como o conjunto das medidas através das quais o juiz, enquanto detentor do Poder-Dever de garantir a tutela jurisdicional efetiva, produzirá a satisfação do direito material reconhecido em título extrajudicial ou extrajudicial às custas do patrimônio do devedor, seja com a sua vontade ou colaboração ou não (DINAMARCO, 2020, p. 508).²⁰

Nesse contexto, apenas haverá execução civil quando houver uma sentença, judicial ou arbitral, ou um título executivo extrajudicial, os quais sejam utilizados para a fundamentá-la. A existência de um desses títulos executivos resulta diretamente no dever de realizar uma dada prestação, entendendo-se como o dever de entregar ao credor bem patrimonial capaz de satisfazer a obrigação integralmente.

Vejamos o que ensina DINAMARCO (2020, p. 508) acerca do tema:

Diz-se que as sentenças condenatórias e demais títulos executivos (judiciais ou extrajudiciais) são portadores de uma sanção consistente em autorizar a realização da execução forçada em caso de inadimplemento da parte do obrigado (Liebmann).²¹

Necessário esclarecer ainda que nem todas as sentenças serão títulos executivos extrajudiciais, eis que as sentenças constitutivas não são consideradas títulos executivos, pois não propiciam ou necessitam de execução, uma vez não impõem o cumprimento de qualquer prestação. Ademais, as sentenças declaratórias de relações jurídicas, direito ou obrigações também não impõe medida ou prestação a ser cumprida pela parte, apenas declarando os fatos ou direitos necessários.

Nesse sentido, o que se percebe é que a execução é fundamental para a garantia da efetivação de qualquer direito material, eis que por muitas vezes será junto ao Poder Judiciário, através de sua atuação, que a parte conseguirá satisfazer uma obrigação a qual está sendo descumprida pela parte obrigada, seja por meio de um pronunciamento judicial, seja por meio

²⁰ *Ibi.*, p. 508.

²¹ *Ibi.*, p. 508.

da realização de atos de coerção, execução patrimonial ou de medidas assecuratórias do direito reconhecido.

3.1.2 Execução civil: exigibilidade do crédito

O art. 783 do Código de Processo Civil determina que “a execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível”. Nesse contexto, para qualquer execução é necessário que o título seja notadamente marcado por esses três elementos essenciais, isto é, a certeza, a liquidez e a exigibilidade.

Esses três elementos podem ser definidos como essenciais para a admissibilidade da *execução forçada*, pois são esses elementos que conferem ao credor provável o *interesse de agir* na execução. Outro elemento é necessário para a execução forçada é o inadimplemento, definido como a *ausência de satisfação de uma obrigação acordada entre as partes*, representando o que se denomina de *interesse-necessidade* do credor, sem o qual não se pode admitir qualquer tutela jurisdicional (DINAMARCO, 2020, p. 510).²²

Nas palavras de DINAMARCO (2020, p. 510):

O título executivo compõe a condição do interesse-adequação, sabendo-se que, por mais que dada pessoa seja realmente titular de um direito e por mais que haja a necessidade de apelo ao Poder Judiciário, a busca de satisfação pela via executiva só será admitida se e quando esse direito estiver amparado por um título executivo (CPC, art. 783). Sem haver um título o sujeito poderá até ser admitido a postular perante o Poder Judiciário (interesse-necessidade), mas somente mediante um processo de conhecimento ou monitório e não pela via da execução forçada.²³

Nesse cenário, verifica-se que o título executivo comporá, sempre, a condição de interesse-adequação do credor, sem o qual não se poderá pleitear a execução forçada.

Ou seja, sem um título executivo (judicial ou extrajudicial), o sedizente credor até poderá pleitear a tutela jurisdicional, apresentando petição perante o Poder Judiciário, mas terá que percorrer todo o processo de conhecimento ou monitório, isto é, com a produção de provas, dilações que se mostrarem necessárias e amplo direito de defesa do provável credor (mas não por meio da execução forçada).

²² *Ibi.*, p. 508.

²³ *Ibi.*, p. 508.

3.2 Processo de execução

O chamado *processo de execução* pode ser definido como o processo pelo qual se executará um dado título executivo extrajudicial, tendo previsão no Livro II (intitulado “Do Processo de Execução”), (arts. 771 e seguintes).

O processo de execução terá distinções do chamado processo de conhecimento, eis que o processo de execução terá o seu próprio rito, o qual pressupõe maior celeridade e efetividade em razão da existência de um título executivo extrajudicial, o qual já contará com maior certeza, liquidez e exigibilidade.

O processo de execução é uma demanda do credor no qual se buscará a citação do devedor, serão realizados atos de constrição patrimonial do devedor que se mostrarem necessários (penhora, por exemplo), se procederá com a realização de avaliações dos bens penhorados e, em seguida, se realizará o ato final de satisfação da dívida.

3.3 Cumprimento de sentença

O cumprimento de sentença, também denominado de execução por título extrajudicial, trata-se de uma fase do processo iniciado como processo de conhecimento. Ou seja, o processo de conhecimento percorreu todo um caminho processual até chegar na fase do cumprimento de sentença. Houve, no processo de conhecimento, a apresentação de provas, produção de provas que se julgaram necessárias, apresentação de defesas pelas partes, até ter-se chegado a uma sentença, a qual reconheceu a existência do dever de cumprimento de uma dada obrigação.

Nesse sentido, o cumprimento de sentença é uma fase do processo de conhecimento, a qual pode-se iniciar a partir da sentença que reconhece a obrigação e sua exigibilidade. Tanto é uma fase que sequer exige nova citação do devedor, sendo necessário a intimação do seu procurador para tomar ciência acerca do início dessa fase.

Após a citação do devedor, são realizados os atos de preparação e efetivação dos direitos materiais do credor reconhecidos por sentença e constituídos como títulos executivos judiciais. Esses atos de preparação podem ser definidos como aqueles atos praticados na execução, cuja previsão está no art. 513 e seguintes do Código de Processo Civil, o qual determina.

“Art. 513. O cumprimento da sentença será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código.”²⁴

Ou seja, além das regras previstas no art. 513 e seguintes, aplicar-se-ão também as regras previstas no Livro II da Parte Especial do Código de Processo Civil, ou seja, aplicar-se-ão as disposições previstas para o processo de execução (art. 771 e seguintes do CPC). Dá-se a esse fato o nome de processo sincrético, em vista de que ao mesmo tempo que se procede com a realização de decisões, também se procede com a execução.

3.4 Cumprimento de Sentença Ineficaz

Feitos os esclarecimentos necessários, passa-se agora à análise de uma difícil problemática que não raramente é verificada em diversos cumprimentos de sentença e a qual consistirá como tema central para o presente trabalho de conclusão do curso: o cumprimento de sentença que resulta ineficaz. Como adiantado, após realizada toda a fase de conhecimento, com ampla dilação probatória e exercício do direito de defesa dos direitos de todas as partes (*due process of law*), é proferida a sentença que reconhece uma obrigação, a qual dará ensejo às várias espécies de execução civil, quais sejam:

- (a) *Execução por obrigação de fazer ou de não fazer* (arts. 536-537 e 814-823);
- (b) *Execução para entrega de coisa* (arts. 538 e 806-810); e,
- (c) *Execução por quantia certa contra devedor solvente* (arts. 523-534 e 824-920).

Seja na execução ou no cumprimento de sentença por quantia certa, a busca da satisfação do crédito perseguido se dará mediante a expropriação de bens necessários ao pagamento integral do valor da obrigação (DINAMARCO, 2020, p. 512).²⁵

Conforme ensina DINAMARCO (2020, p. 512):

²⁴ **Código de Processo Civil:** Lei n. 13.105, de março de 2015; Publicador: Brasília: Senado Federal, Secretaria de Editoração e Publicações.

²⁵ *Ibi.*, p. 508.

Tal expropriação, como ato estatal de império, consistirá principalmente, conforme o caso, na adjudicação de bens ao exequente, em sua transferência a um arrematante etc. (arts. 647 ss.).²⁶

Contudo, por muitas das vezes, depois de percorrido toda essa fase, iniciado o cumprimento de sentença e realizadas as primeiras tentativas de expropriação de bens, o credor se depara com um devedor sem aparente patrimônio. Ou seja, a despeito de ter dispendido demasiados esforços com vistas à obtenção da sentença reconhecendo o seu direito, de ter iniciado a fase de cumprimento de sentença, inclusive com o recolhimento de custas de 2% do valor do débito executado atualizado (conforme Comunicado Conjunto nº 951/2023)²⁷, de ter procedido com os atos expropriatórios devidos sobre o patrimônio do devedor, o credor vê suas expectativas frustradas em razão da ausência de qualquer patrimônio a ser expropriado.

Nesse contexto, não são apenas as expectativas do credor que são frustradas, mas sim a própria tutela jurisdicional concedida, a qual não poderá ser efetivada enquanto não se encontrar patrimônio para “cobrir o valor da obrigação”.

A ineficácia do cumprimento de sentença não pode ser atribuída a um único fator, pois envolve uma série de elementos interligados que dificultam a concretização do direito reconhecido em juízo.

Embora a inexistência de bens no patrimônio do devedor seja uma causa objetiva e legítima de frustração do cumprimento de sentença, essa situação nem sempre reflete uma realidade de insolvência genuína. Em muitas circunstâncias, a ausência de bens é apenas aparente e resulta da falta de cooperação do devedor, que, em má-fé, utiliza mecanismos para ocultar seu patrimônio ou se desfazer dele.

Atos fraudulentos, como alienações simuladas, transferências de bens a terceiros de forma irregular ou até mesmo manobras contábeis, são frequentemente empregados para dificultar o acesso do credor aos bens passíveis de expropriação. Além da má-fé, a ineficácia da execução é agravada pela lentidão e complexidade do sistema processual, que nem sempre dispõe de instrumentos ágeis para identificar e reverter atos de fraude à execução.

Mesmo quando o devedor não age deliberadamente para frustrar o processo, a simples falta de colaboração em fornecer informações ou facilitar a localização de bens já torna a

²⁶ *Ibi.*, p. 508.

²⁷ “2% (dois por cento) sobre o valor do crédito a ser satisfeito, quando do início da fase de cumprimento de sentença.”

execução um procedimento mais custoso e demorado para o credor. A resistência do devedor em cumprir suas obrigações espontaneamente impõe ao credor um ônus desproporcional, obrigando-o a recorrer a medidas como bloqueios judiciais, pesquisas em sistemas eletrônicos e procedimentos incidentais que, além de demorados, frequentemente aumentam os custos do processo.

Outro aspecto que contribui para a ineficácia é a insuficiência de mecanismos legais que garantam uma investigação patrimonial eficiente. O sistema atual, embora contemple avanços como o BacenJud (hoje chamado Sisbajud) e o Renajud, ainda apresenta limitações, especialmente em identificar bens que possam estar registrados em nome de terceiros ou em realizar constrições efetivas sem que haja margem para contestações abusivas. Essa ineficiência estrutural permite que devedores mal-intencionados explorem lacunas na legislação e dilatem o cumprimento da obrigação, prolongando o processo executivo de forma desnecessária.

Nesse contexto, a ineficácia da execução decorre de um conjunto de fatores: a possível inexistência de bens do devedor, a falta de cooperação em fornecer dados sobre seu patrimônio, a má-fé na tentativa de ocultá-lo e a morosidade intrínseca de um sistema processual que ainda carece de celeridade e eficácia para lidar com essas situações. Em última análise, essa combinação de elementos transforma a execução em um processo desproporcionalmente oneroso para o credor e, muitas vezes, incapaz de cumprir sua função primordial de satisfazer o direito reconhecido em juízo.

Por vezes, o devedor realmente não possuirá patrimônio capaz de satisfazer e adimplir a obrigação reconhecida, o que restará demonstrado em pesquisa acerca do estado de insolvência do devedor. Contudo, como adiantado, em muitas outras circunstâncias, o que se observa é a prática de fraude à execução pelo devedor, que através de artimanhas e meios fraudulentos, ocultou ou transferiu todo o seu patrimônio a outrem, com vistas a frustrar a pretensão do credor. Nesse contexto, o cumprimento de sentença torna-se ineficaz principalmente pela incapacidade de transformar o direito formalmente reconhecido em juízo em uma satisfação concreta para o credor.

O resultado, não raras vezes, será um cumprimento de sentença que resulta ineficaz, incapaz de realizar seu objetivo precípuo: efetivar a tutela jurisdicional reconhecida em sentença.

4 AS FORMAS DE FRAUDE À EXECUÇÃO: PRINCIPAIS DESAFIOS

A fraude à execução pode se conceituada como um instituto jurídico do direito processual civil cujo objetivo central é assegurar a efetiva prestação jurisdicional, assegurando ao processo o seu resultado prático, relacionando-se diretamente à problemática da responsabilidade patrimonial do devedor.

Nesse contexto, o instituto da fraude à execução será utilizado como ferramenta para evitar os atos do devedor de expropriação de seus bens, seja por meio da ocultação, venda ou doação, com vistas a causar prejuízo ao seu credor ou credores. A compreensão da fraude à execução é essencial para análise da responsabilidade patrimonial do devedor perante seus credores.

Inicialmente, o instituto da fraude à execução foi assim reconhecido e criado pelo legislador com vistas a proteger o direito do credor, já reconhecido em título executivo extrajudicial ou judicial.

Conforme dispõe o art. 792 do Código de Processo Civil, a fraude à execução trata-se da *“alienação ou oneração de um bem (ou bens) sobre o qual exista ou penda ação fundada em direito real ou com pretensão reipersecutória”*.²⁸

Ou seja, ao artigo 792 do Código de Processo Civil, dispõe expressamente as situações nas quais a alienação ou a oneração de bem serão consideradas fraudulentas. Todas as hipóteses previstas no referido artigo tratam sobre mesma situação: o objetivo do devedor de, vendo

²⁸ “Art. 792. A alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução:

I - quando sobre o bem pender ação fundada em direito real ou com pretensão reipersecutória, desde que a pendência do processo tenha sido averbada no respectivo registro público, se houver;

II - quando tiver sido averbada, no registro do bem, a pendência do processo de execução, na forma do [art. 828](#) ;

III - quando tiver sido averbado, no registro do bem, hipoteca judiciária ou outro ato de constrição judicial originário do processo onde foi arguida a fraude;

IV - quando, ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência;

V - nos demais casos expressos em lei.

§ 1º A alienação em fraude à execução é ineficaz em relação ao exequente.

§ 2º No caso de aquisição de bem não sujeito a registro, o terceiro adquirente tem o ônus de provar que adotou as cautelas necessárias para a aquisição, mediante a exibição das certidões pertinentes, obtidas no domicílio do vendedor e no local onde se encontra o bem.

§ 3º Nos casos de desconsideração da personalidade jurídica, a fraude à execução verifica-se a partir da citação da parte cuja personalidade se pretende desconsiderar.

§ 4º Antes de declarar a fraude à execução, o juiz deverá intimar o terceiro adquirente, que, se quiser, poderá opor embargos de terceiro, no prazo de 15 (quinze) dias.” (**Código de Processo Civil**: Lei n. 13.105, de março de 2015; Publicador: Brasília: Senado Federal, Secretaria de Editoração e Publicações.).

pende contra si ação capaz de comprometer os bens que compõem o seu patrimônio, de desfazer-se dos seus com claros objetivos de frustrar execução movida contra si.

Ou seja, ao ver pender sobre si ação ou execução capaz de comprometer o seu patrimônio, o devedor (ou melhor, na hipótese, fraudador) aliena ou onera total ou parcialmente o seu patrimônio para que esse não seja atingido por eventual medida constritiva, executória ou assecuratória do direito do credor.

Sebastião de Oliveira conceitua a fraude à execução no seguinte sentido:

[a fraude à execução é] um instituto de direito público inserido no direito processual civil, que tem por finalidade coibir e tornar ineficaz a prática de atos fraudulentos de disposição ou oneração de bens, de ordem patrimonial, levados a efeito, por parte de quem já figura no polo passivo de uma relação jurídica processual, como legitimado ordinário passivo devedor demandado visando, com isso, impedir a satisfação da pretensão deduzida em juízo, por parte do autor da demanda credor demandante, configurando-se em verdadeiro atentado à dignidade da justiça, cuja atividade jurisdicional já se encontrava em pleno desenvolvimento Código de Processo Civil²⁹

Nesse cenário, verifica-se que o instituto da fraude à execução tem objetivos claros de coibir e tornar ineficaz a prática pelo devedor (ou potencial devedor) de atos de disposição ou oneração de bens os quais compõem o seu patrimônio. Ou seja, aquele que figura no polo passivo de uma relação jurídica processual, também não poderá, ao tempo dessa relação ou posteriormente a ela, alienar ou onerar bem que seja parte de seu acervo patrimonial, sob pena de cometer fraude à execução e responder civilmente por ela.

Nesse sentido, ensina Cândido Rangel Dinamarco que ocorrerá a fraude à execução quando:

a alienação ou oneração de bens é feita já na pendência de um processo, quer executivo, quer de conhecimento, monitório ou mesmo cautelar, cujo desfecho possa conduzir à imposição de medidas sobre o bem alienado ou gravado (CPC, art. 593); com essas condutas o obrigado não quer só prejudicar o titular do direito a ser satisfeito mediante o emprego do bem, como ainda rebela-se contra a autoridade exercida pelo Estado-juiz, procurando fazer com que caia no vazio tudo quanto no processo vier a ser decidido, determinado, comandado.³⁰

O intuito claro do legislador ao instituir a lei foi proteger os credores de eventuais atos praticados pelos devedores que venham a comprometer a efetivação da tutela jurisdicional

Comentado [NR1]: Não elogie nem qualifique ninguém. Até, porque, Cândido Rangel Dinamarco é bem mais famoso.... Brincadeiras à parte, se o autor ou autora estão em seu trabalho, é porque todos são qualificados. Assim, simplesmente mencione o nome do autor ou autora, ok?

Comentado [Jd2R1]: Ok

²⁹ OLIVEIRA, José Sebastião, *Fraude à Execução – Doutrina e jurisprudência*, 2 ed. Saraiva, São Paulo. 1988, p. 64.

³⁰ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*, Vol. IV, 1º Edição, São Paulo, Malheiros, 2004, p. 372.

buscada. O legislador objetiva diretamente coibir a prática de atos que possam dilapidar o acervo patrimonial do devedor, deixando o credor a “*ver navios*”.

Nesse sentido, ao reconhecer uma dada alienação ou oneração de bem praticado pelo devedor, a lei tornará ineficaz qualquer negócio jurídico por ele praticado, uma vez que referido negócio jurídico prejudicará diretamente o adimplemento das obrigações do devedor perante os seus credores. Trata-se de importante proteção assegurada não apenas ao credor como também à própria efetivação da tutela jurisdicional.

Desse modo, ao criar imbróglis para o devedor se desfazer de seu patrimônio, o legislador também buscou proteger o resultado útil do processo, garantido à sentença judicial a sua eficácia legal, de modo a poder efetivar a tutela jurisdicional concedida ao credor.

Veja-se, ainda, que a prática de fraude à execução pelo devedor trata-se de ato atentatório à dignidade da justiça, passível de multa de até 20% sobre o valor atualizado do débito exequendo, multa esta que será revertida em favor do exequente, nos termos do art. 774, inc. I, do Código de Processo Civil.³¹

Frise-se que a fraude à execução toma contornos ainda mais graves quando realizada posteriormente ao início do processo condenatório ou executório em face do devedor. É isso que ensina Enrique Tullio Liebman:

A fraude toma aspectos mais graves quando praticada depois de iniciado o processo condenatório ou executório contra o devedor. É que então não só é mais patente que nunca o intuito de lesar os credores, como também a alienação de bens do devedor vem constituir verdadeiro atentado contra o eficaz desenvolvimento da função jurisdicional já em curso, porque lhe subtrai o objeto sobre o qual a execução deverá recair. Por isso, ainda mais eficaz se torna a reação da ordem jurídica contra o ato fraudulento.³²

Conforme se extrai, a fraude à execução apenas pode ser configurada quando existida a relação jurídica processual que pode resultar na obrigação patrimonial do devedor. É a isso

³¹ “Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que:

I - fraude a execução;

II - se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos;

III - dificulta ou embaraça a realização da penhora;

IV - resiste injustificadamente às ordens judiciais;

V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus.

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.” Código de Processo Civil: Lei n. 13.105, de março de 2015; Publicador: Brasília: Senado Federal, Secretaria de Editoração e Publicações..

³² LIEBMAN, Enrique Tullio. Processo de Execução. São Paulo, Saraiva, Ed. 1980, p. 108.

que dá-se o nome de litispendência. Uma vez existente a relação processual, qualquer ato de desfazimento, ocultação, alienação ou oneração de bem do acervo patrimonial será considerado fraude à execução.

São dois os requisitos para que seja configurada a fraude à execução. O primeiro desses requisitos é a litispendência, a qual se pode definir como a existência de ação ou relação processual jurídica pendente, seja de conhecimento ou de execução movida pelo credor contra o devedor. Ou seja, a litispendência se verá configurada quando existente ação capaz de importar na responsabilidade patrimonial do requerido, presente ou futuramente.

O segundo requisito é a frustração dos meios executórios (ASSIS, 2010, p. 297).³³ Ou seja, que a alienação ou oneração do bem resulte na frustração dos meios executórios, impossibilidade a efetivação da tutela jurisdicional concedida.

Nesse contexto, a alienação de bens, seja através de doação, venda ou por meio de qualquer outro negócio jurídico, será considerada ineficaz com relação ao potencial credor ou credor. A alienação desses bens poderá ser relativa, parcial ou originária), a depender das características e natureza dos atos praticados pelo devedor, de modo que os bens sempre responderão pela dívida, mesmo que já na posse de terceiros.

Feitas essas ponderações, observa-se que a fraude à execução é prática muito comum no curso de um processo de conhecimento ou de execução, tratando-se como verdadeira forma de ofender à dignidade da Justiça, os credores e a própria efetivação da tutela jurisdicional. Não raro, os devedores são condenados no curso do processo por praticar atos de alienação ou oneração de bens que compõem o seu acervo patrimonial, resultando, por vezes, na ineficácia da tutela jurisdicional concedida ao credor, que ficará impossibilitado de facilmente ver a sua obrigação ou débito satisfeito.

Ao verificar a prática de atos de alienação ou oneração de bens, o credor-exequente poderá requerer que esses sejam declarados nulos com relação a sua execução e a si próprio, conseguindo, posteriormente, penhorar os bens encontrados com vistas à satisfação de seu crédito.

No entanto, em não raras situações, o credor-exequente não conseguirá encontrar bem algum, eis que o devedor não mais possui bem algum em seu acervo patrimonial. A partir daí

³³ ASSIS, Araken de, Manual de Execução. Imprensa: São Paulo, Revista dos Tribunais, 2010. P. 297.

surgirão duas hipóteses à vista: (a) o devedor tornou-se insolvente com o passar do tempo e do processo de conhecimento/execução; ou, (b) praticou os atos de fraude à execução de maneira tão eficaz aos seus objetivos escusos que o credor não consegue mais encontrar bem algum.

Nesse segundo caso, a tutela jurisdicional do credor não se fez efetiva, eis que mesmo tendo obtido um título executivo judicial ou extrajudicial, a fraude à execução praticada pelo devedor tirou-lhe o direito de ver adimplida a obrigação reconhecida.

Nesse contexto, ao deparar-se com essa situação, pergunta-se o credor-exequente: o que posso fazer agora para ver adimplido meu direito pelo Poder Judiciário reconhecido?

A resposta não é certa.

Ainda que a doutrina e jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça venham tentando responder a essa pergunta, a resposta ainda não é certa, especialmente pelas estratégias utilizadas pelos devedores e pela impossibilidade de rastrear-se os bens ocultados, seja por do esvaziamento patrimonial seja por meio da venda de bens, com posterior ocultação dos valores obtidos com essa venda.

É essa problemática que será analisada em seguida.

4.1 Alienação ou oneração de bens como tentativa de frustrar a execução

Conforme já analisado, o art. 792³⁴ do Código de Processo Civil irá determinar as situações as quais se terá reconhecida a fraude à execução. Os incisos I, II e III preveem as situações nas quais a fraude à execução terá presunção absoluta, estando estas situações ligadas a oponibilidade *erga omnes* realizada ocorrida por força dos registros públicos, eis que as três situações descritas prescrevem situações de registro ou averbação de processo ou pendência de processo no bem potencialmente alienável.

³⁴ “Art. 792. A alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução:

I - quando sobre o bem pender ação fundada em direito real ou com pretensão reipersecutória, desde que a pendência do processo tenha sido averbada no respectivo registro público, se houver;

II - quando tiver sido averbada, no registro do bem, a pendência do processo de execução, na forma do [art. 828](#);

III - quando tiver sido averbado, no registro do bem, hipoteca judiciária ou outro ato de constrição judicial originário do processo onde foi arguida a fraude;”

Ou seja, existindo demanda ou potencial demanda contra o requerido que seja potencialmente capaz de atingir o seu acervo patrimonial, este não poderá alienar ou onerar seus bens, sob pena de configurar a fraude à execução.

Em que pese a existência de processo, por vezes o devedor buscará ou tentará de alguma forma alienar os seus bens, seja a título oneroso ou gratuito.

A alienação que pode dar ensejo à fraude, é qualquer ato entre vivos, com a participação voluntária do devedor, de que resulte a transferência da propriedade a terceiro, seja a título oneroso, seja a título gratuito (venda, doação, permuta, dação em pagamento) (...) Mas, há de se entender como alienação o ato de renúncia a direito material (renúncia à herança, por exemplo), pois importa diminuição voluntária do patrimônio do devedor, com reflexos em interesses do credor (...). Oneração é qualquer ato que, sem importar a transmissão da propriedade do bem, limita as faculdades de domínio, mediante criação, em favor de terceiro, de direito real.³⁵

Nesse contexto, as tentativas de alienação ou oneração de bens quando já existente processo de conhecimento ou de execução visam causar prejuízo direto à ao processo, esvaziando o seu propósito e prejudicando o credor (ou potencial credor).

O art. 792, inciso I, do Código de Processo Civil, é claro ao determinar que configura fraude à execução a alienação ou oneração de bem sobre o qual penda ação fundada em direito real ou com preensão reipersecutória, desde que a pendência do processo tenha sido averbada no respectivo registro público, se houver. Ou seja, o CPC determina expressamente uma obrigação ao sedizente credor, incumbindo-lhe ação para defesa e garantia da execução posterior.

Ou seja, para evitar a alienação ou oneração de bem, cria-se medida a ser tomada pelo credor com vistas a impossibilitar a fraude pelo devedor ou, ao menos, garantir que eventual alienação de bem seja posteriormente desfeita.

Por sua vez, o inciso II do mesmo referido artigo, irá tratar acerca da fraude à execução quando houver sido averbada, no registro do bem, processo de execução na forma do art. 828 do CPC. Aplicam-se os mesmos efeitos e objetivos do inciso anterior, só que dessa vez com relação ao processo executivo.

Com relação aos incisos III e IV do art. 792 do CPC, ambos preveem a ocorrência de fraude à execução quando, respectivamente, quando (a) quando tiver sido averbado, no registro

³⁵ ZAVASCKI, Teori Albino. Comentários ao Código de Processo Civil. v. 8, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 279-280.

do bem, hipoteca judiciária ou outro ato de constrição judicial originário do processo em que foi arguida a fraude ou, (b) quando, ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência.

Essas são todas as hipóteses previstas para uma vez descumpridas as medidas necessárias com vistas à proteção e garantia da execução, se reconhecer a fraude à execução com vistas à anulação de eventuais negócios jurídicos praticados com má-fé pelo devedor ou potencial devedor.

No entanto, existirão situações nas quais o devedor terá alineado os seus bens de forma tão ardilosa, que o credor será impossibilitado de encontrá-lo. Nesse contexto, após iniciado o processo de execução, o credor não conseguirá encontrar bem algum do devedor, situação a qual acarretará a não efetivação da tutela jurisdicional.

Esta situação não é rara e repete-se em muitos processos todos os anos no contexto da execução de títulos extrajudiciais e judiciais. Nessas situações, o credor acaba por, mesmo tentando realizar várias medidas constritivas em face do acervo patrimonial do devedor, não encontrar nenhum bem capaz de satisfazer a obrigação reconhecida no título executivo.

O que se verifica nesses casos é uma verdadeira ausência de concretização da tutela jurisdicional, uma vez que mesmo tendo o credor percorrido todo o processo/fase de conhecimento, iniciado perante o Poder Judiciário a fase de execução, procedido com as medidas de constrição de bens, os seus resultados foram nulos. Nesse cenário, há um verdadeiro prejuízo à concretização da função jurisdicional, o que pode acabar por comprometer o próprio exercício e defesa dos direitos reconhecidos do credor e constante no título executivo extrajudicial ou judicial.

4.2 Relação da fraude à execução com a ineficácia da tutela jurisdicional

Como observado, a fraude à execução é um dos maiores desafios para a concretização da tutela jurisdicional efetiva, uma vez que interfere diretamente na capacidade do Judiciário de garantir a satisfação dos direitos reconhecidos em sentença.

Nesse contexto, a alienação fraudulenta frustra o objetivo principal da execução, que é assegurar que o credor tenha acesso ao patrimônio do devedor para satisfazer sua pretensão. A principal consequência dessa prática é a ineficácia da tutela jurisdicional. Mesmo que o credor obtenha uma decisão favorável no mérito da demanda, ele pode não conseguir concretizar o seu

direito caso o devedor tenha esvaziado seu patrimônio. Esse esvaziamento patrimonial, realizado de modo fraudulento, tem como resultado a impossibilidade prática de realizar a execução, transformando o processo em uma formalidade vazia, sem resultados práticos para a parte que venceu a causa.

Além de frustrar o credor, a fraude à execução também afeta a própria legitimidade da justiça, visto que compromete a autoridade das decisões judiciais. O desrespeito à ordem judicial, quando o devedor se utiliza de manobras para ocultar bens ou transferi-los a terceiros, coloca em risco a confiança no sistema jurídico e enfraquece a percepção de que a justiça é capaz de garantir a efetiva realização dos direitos.

Assim, a fraude à execução não apenas prejudica o credor, mas também fere a própria credibilidade da função jurisdicional. Outro aspecto que agrava essa questão é o impacto da fraude sobre terceiros. Muitas vezes, aqueles que adquirem bens alienados durante o processo judicial o fazem de boa-fé, desconhecendo que tais bens estavam sujeitos à execução. Essa assimetria informacional cria insegurança jurídica e afeta a confiabilidade nas transações patrimoniais, uma vez que o adquirente pode ter sua compra invalidada ou considerada ineficaz. O resultado é um ambiente de incerteza, que desestimula transações econômicas e fragiliza o mercado.

A situação se torna ainda mais complexa devido às dificuldades que o credor enfrenta para comprovar a existência da fraude à execução. O processo de reconhecimento dessa fraude comumente é demorado e custoso, prolongando a disputa judicial e retardando a satisfação do crédito. Além disso, a complexidade dos procedimentos judiciais muitas vezes permite que o devedor se aproveite de lacunas processuais para dificultar a identificação e recuperação de bens alienados fraudulentamente.

Nesse contexto, a busca por soluções que reforcem a proteção dos credores e aumentem a eficácia das execuções é imprescindível. Medidas como a ampliação da transparência em transações patrimoniais e o uso de tecnologias que permitam um monitoramento mais eficiente dos bens dos devedores poderiam mitigar o impacto da fraude à execução.

Além disso, o aprimoramento de mecanismos processuais que permitam a identificação mais ágil de fraudes e a pronta decretação da ineficácia das alienações fraudulentas seria um avanço importante para a efetividade da tutela jurisdicional. Portanto, a fraude à execução não

apenas prejudica o credor que busca ver seu direito satisfeito, mas também enfraquece o papel do Poder Judiciário em garantir a efetividade das decisões judiciais.

A solução desse problema exige uma abordagem que envolva tanto uma reforma nos mecanismos de controle processual quanto uma reflexão sobre as consequências econômicas e sociais que decorrem da prática fraudulenta. Somente com uma ação coordenada entre direito material e processual será possível garantir que a execução judicial não seja vulnerável às manipulações patrimoniais e, assim, assegurar a realização plena da justiça.

5 O COMBATE ÀS FORMAS DE FRAUDE À EXECUÇÃO

O combate às formas de fraude à execução é tratado de importante instrumento para assegurar a efetividade da tutela jurisdicional. Como observado, de nada adianta obter uma sentença reconhecendo uma dada obrigação a ser satisfeita se não houver um acervo patrimonial, ou minimamente, bens do devedor, capazes de satisfazê-la. Da mesma forma, de nada adianta possuir um título executivo extrajudicial se não for possível encontrar patrimônio do devedor capaz de satisfazer a dívida exequenda.

Encontrar maneiras eficazes de evitar a fraude à execução e de garantir a efetividade da tutela jurisdicional é um objetivo prioritário para a técnica processual, jurisprudência e processualistas, eis que de nada adianta ter um título executivo determinando uma obrigação de pagar se não for possível encontrar bens para satisfazê-lo.

A ausência de bens do devedor, seja pela insolvência, seja pela prática de atos de fraude à execução objetivando o esvaziamento e posterior blindagem patrimonial, é óbice gigantesco à efetividade da tutela jurisdicional. Inclusive, por essas razões a doutrina e a jurisprudência passaram por um processo de sofisticação e desenvolvimento de ferramentas capazes de rastrear os bens do devedor, tais como RENAJUD, SISBAJUD, PrevJud e Sniper.

Tais ferramentas foram desenvolvidas para propiciar efetividade à execução, possibilitando o rastreamento de bens e de relações patrimoniais pelos devedores, podendo identificar os bens passíveis de penhora e constrição.

Apesar disso, ainda existem gigantescos obstáculos, uma vez que o devedor por vezes consegue esvaziar todo o seu patrimônio, de modo que assim que se inicia a execução já não existem bens remanescentes para possibilitar um efetivo cumprimento da obrigação pelo devedor.

Passemos agora a análise das formas de impugnação do ato fraudulento e seus efeitos para a efetividade da tutela jurisdicional.

5.1 Forma de impugnação das fraudes à execução

Importante definir, ainda, as formas de impugnação das fraudes e dos atos fraudulentos cometidos pelo devedor ou potencial devedor. Inicialmente, para que seja possível alegar a

prática da fraude à execução é necessário que exista ação de execução ou de conhecimento em curso potencialmente capaz de comprometer o patrimônio do devedor ou requerido.

São conhecidos dois meios principais para realizar o combate à fraude à execução. A ação pauliana, notadamente para apontar e reconhecer a fraude contra credores, e o pedido de ineficácia realizado no curso da execução ou cumprimento de sentença, tratando-se de fraude à execução.

O pedido de ineficácia será realizado no curso da execução ou do cumprimento de sentença por meio de petição simples, sendo suficiente para conduzir, quando deferido à ineficácia da alienação ou da oneração em relação ao credor prejudicado.

É isso o que ensina Angélica Arruda Alvim:

Deveras, diferentemente da fraude contra credores - que pressupõe o ajuizamento de ação revocatória (pauliana), disciplinada nos artigos 158 a 165 do Código Civil, desconstitutiva do ato impugnado -, a alienação ou oneração realizada em fraude à execução é reconhecida, como regra, por meio de decisão interlocutória, podendo ser arguida por meio de petição simples, e o regime aqui, diferentemente da fraude contra credores, conduz à ineficácia da alienação/onerção em relação ao credor prejudicado.³⁶

Nesse cenário, a alienação ou oneração realizada em fraude à execução poderá ser reconhecida por meio de decisão interlocutória, sendo essencial que o credor demonstre indícios e provas materiais da fraude cometida pelo devedor. Ou seja, existindo suficiente elementos ou dúvidas quanto à alienação ou oneração de bens realizadas após o devedor tomar conhecimento do processo de conhecimento ou de execução que lhe é movido, o credor poderá requerer a declaração da ineficácia desses atos.

Analisemos agora as ferramentas existentes e as dificuldades no rastreamento de bens do devedor no curso da execução e seus efeitos quando restam infrutíferos.

³⁶ ALVIM, Angélica Arruda; MIRANDA, Flávia Poyares. Fraude à execução no novo CPC e a Súmula n. 375/STJ. Revista Forense, Rio de Janeiro, ano 111, v. 421, p. 5, jan./jun. 2015.

5.2 Ferramentas para garantir a efetividade da tutela jurisdicional no curso da execução

Como se sabe, o desenvolvimento de ferramentas para garantir efetividade à tutela jurisdicional é parte essencial da garantia da própria função jurisdicional do Estado. Afinal, de nada basta obter um dado pronunciamento judicial reconhecendo uma dada obrigação a ser satisfeita patrimonialmente por um devedor se não for possível satisfazê-la, seja pela espontânea colaboração do devedor seja pela utilização de meios e medidas coercitivas cujo objetivo final será não outro que a garantia da efetividade da tutela jurisdicional.

Nesse contexto, além da criação dos institutos jurídicos da fraude contra credores e da fraude à execução para declarar e reconhecer a invalidade de um determinado negócio jurídico realizado com vistas à prejudicar o credor e a satisfação de uma determinada obrigação reconhecida, foram criadas também importantes ferramentas para assegurar a realização de medidas coercitivas para penhora dos bens que compõem o acervo patrimonial do devedor, utilizados para cumprirem a dada obrigação reconhecida pelo pronunciamento judicial (sentença) ao fim de um processo de conhecimento e cumprida em incidente de cumprimento de sentença ou legitimidade através do Poder Judiciário, como no caso da execução de títulos executivos extrajudiciais.

Assim, entender quais são as ferramentas existentes para a prática desses atos constritivos e compreender de que maneira são utilizadas é essencial para expor os pontos a serem melhorados e o que falta para a garantia da efetivação da tutela jurisdicional plenamente.

5.2.1 Penhora On-line de Ativos Financeiros (antigo BACEN JUD)

Enquadrando-se como uma das medidas executórias de prerrogativa do Poder Judiciário, a penhora on-line de ativos financeiros começou a ser aplicada a partir de 2001, após ter sido firmado um acordo denominado de Convênio de Cooperação Técnico Institucional, firmado entre o Banco Central do Brasil (BACEN), o Conselho da Justiça Federal e o Supremo Tribunal Federal. Inicialmente, referido sistema recebeu o nome de BACEN JUD, tendo como finalidade precípua propiciar ao Poder Judiciário uma comunicação mais eficiente entre as instituições financeiras nacionais que integravam o sistema CCS-Cadastro do Sistema Financeiro Nacional, instituído por força da Lei 10.701, de 09/07/2003, por meio da parceria e cooperação técnica do Banco Central do Brasil, objetivando atingir ativos dos devedores judiciais reconhecidos em processos perante o Poder Judiciário.

A penhora on-line de ativos financeiros via BACEN JUD tratava-se de penhora do dinheiro depositados nas contas bancárias do devedor, realizada pelo próprio juiz, por meio eletrônico (IVANOY, 2010), tendo essencial importância para assegurar a efetividade das medidas assecuratórias capazes de efetivar a tutela jurisdicional.

5.2.2 Penhora On-line de Ativos Financeiros (atual INFOJUD)

Mais recentemente, o BACEN JUD 2.0 passou por processo de aperfeiçoamento e operacionalização a partir de Acordo de Cooperação Técnica nº 041/2019, firmado entre o Conselho Nacional de Justiça, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e o Banco Central do Brasil.

A partir disso, tornou-se o denominado Sistema de Buscas de Ativos do Poder Judiciário (SISBAJUD), possibilitando que o juiz, no curso do processo de execução, determine o envio eletrônico de ordens de bloqueio e requisições de informações básicas de cadastro e saldo, conforme realizado pelo BACEN JUD.

Conforme consta do site do Conselho Nacional de Justiça:

O principal objetivo do desenvolvimento do novo sistema foi a necessidade de renovação tecnológica da ferramenta, para permitir inclusão de novas e importantes funcionalidades, o que já não era possível com o Bacenjud, tendo em vista a natureza defasada das tecnologias nas quais foi originalmente escrito.

Além do envio eletrônico de ordens de bloqueio e requisições de informações básicas de cadastro e saldo, já permitidos pelo Bacenjud, o novo sistema permitirá requisitar informações detalhadas sobre extratos em conta corrente no formato esperado pelo sistema SIMBA do Ministério Público Federal, e os juízes poderão emitir ordens solicitando das instituições financeiras informações dos devedores tais como: cópia dos contratos de abertura de conta corrente e de conta de investimento, fatura do cartão de crédito, contratos de câmbio, cópias de cheques, além de extratos do PIS e do FGTS. Podem ser bloqueados tanto valores em conta corrente, como ativos mobiliários como títulos de renda fixa e ações.

Com a arquitetura de sistema mais moderna, em breve será liberada no SISBAJUD a reiteração automática de ordens de bloqueio (conhecida como “teimosinha”), e a partir da emissão da ordem de penhora on-line de valores, o magistrado poderá registrar a quantidade de vezes que a mesma ordem terá que ser reiterada no SISBAJUD até o bloqueio do valor necessário para o seu total cumprimento. Esse novo procedimento eliminará a emissão sucessiva de novas ordens da penhora eletrônica relativa a uma mesma decisão, como é feito atualmente no Bacenjud.³⁷

A sofisticação do BACEN JUD foi importante passo para evitar as práticas de fraude à execução, garantido um rastreamento de ativos financeiros entre contas correntes, possibilitando uma

³⁷ Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/sistemas/sisbajud/>>. Acesso em: 15/10/2024.

efetivação de ordens de bloqueio mais rapidamente e assegurando a efetivação da tutela jurisdicional por meio de medidas executórias.

5.2.3 Sistemas de Bloqueios de Bens

Além do sistema de bloqueio online de ativos financeiros, foram criados também sistemas de bloqueio de bens, notadamente no intuito de permitir ao juiz um poder amplo para garantir a efetividade da tutela jurisdicional e dificultar as práticas de fraude à execução.

Conforme ensina Carpena (2008),³⁸ a Lei nº 11.382, de 07/12/2006 teve como objetivo a criação de novas disposições e instrumentos capazes de assegurar durante o processo de execução ou no cumprimento de sentença a garantia da efetivação da tutela jurisdicional concedida.

Nesse contexto, foram desenvolvidas e criadas diversas ferramentas capazes de assegurar maior efetividade às execuções de títulos executivos, sejam eles judiciais ou extrajudiciais, tendo como objetivo principal assegurar a satisfação do crédito exequendo quando a obrigação não for espontaneamente adimplida uma vez reconhecida e determinada em sentença.

Tais ferramentas auxiliam à prestação jurisdicional e asseguram a garantia da busca patrimonial, realizada mais facilmente e de forma mais eficiente, coibindo eventuais práticas de alienação ou oneração de bens durante o processo de execução.

Abaixo estão as principais ferramentas e a sua utilização:

- **CCS-BACEN (Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional - Banco Central do Brasil):** criado pela Lei nº 10.701/2003, trata-sistema informatizado acessado apenas pelo Judiciário e utilizado para o envio de ofícios eletrônicos à instituições financeiras com vistas a obter informações financeiras acerca dos devedores (ou outras pessoas). Permite identificar a existência de contas bancárias e vínculos entre

³⁸ CARPENA, Márcio Louzada. Da não apresentação de bens passíveis de penhora e das multas. Revista Jus Navigandi. ISSN 1518-4862, Teresina, ano 13, n. 1770, 6 mai. 2008. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/11213/da-naoapresentacao-de-bens-passiveis-de-penhora-e-das-multas>>. Acesso: 04 abril.2022.

CPFs/CNPJs, mas sem fornecer informações sobre saldos ou movimentações financeiras. Útil na identificação de fraudes patrimoniais;

- **INFOJUD:** trata-se de ferramenta que possibilita o acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal pelo Poder Judiciário, tais como declarações e informações cadastrais dos devedores. Essa ferramenta vem sendo utilizada para localizar bens do devedor sem a necessidade de esgotar outras diligências, uma vez que da declaração de imposto de renda constarão outras informações, tais como bens, valores e poupanças que o devedor possuiu ao longo dos anos.
- **RENAJUD:** Conectada ao RENAVAL, essa ferramenta possibilita a consulta e a restrição judicial de veículos automotivos, incluindo o registro de penhoras. Auxilia em casos de tentativas de alienação fraudulenta de bens automotivos, uma vez que pode determinar a restrição de circulação e a apreensão dos bens dos devedores.

Como se pode verificar, essas ferramentas são essenciais para se possibilitar maior efetividade aos atos de localização, busca e de constrição de bens para garantir e assegurar a efetividade da tutela jurisdicional.

A despeito das muitas ferramentas existentes, ainda sim é possível que o devedor tente realizar atos de fraude à execução com vistas a prejudicar os seus credores. Por essa razão, agora iremos nos debruçar acerca do entendimento jurisprudencial consolidado, o qual visa à garantir a efetividade da tutela jurisdicional.

5.3 Entendimento jurisprudencial consolidado no Superior Tribunal de Justiça

Analisar o entendimento jurisprudencial consolidado para evitar ou frustrar as práticas de fraude à execução é essencial para compreender como o Poder Judiciário tem adotado estratégias e outras medidas com objetivo de garantir efetividade à tutela jurisdicional.

Desde o surgimento do Código de Processo Civil, o Poder Judiciário vem adotando medidas objetivando frustrar as práticas de fraude à execução. Algumas dessas estratégias são assegurar ao credor medidas assecuratórias de seus bens. Essas medidas podem ser com atos constritivos concedidos em tutela de urgência, quando existentes claros indícios de tentativa de

frustrar à execução praticadas pelo devedor. Algumas dessas medidas envolvem o bloqueio de bens, bloqueio de circulação ou alienação desses, como formas de frustrar a execução.

Alguns julgados são essenciais para entender qual o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema. O primeiro deles, em análise ao art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, consignou a necessidade de citação válida do devedor acerca do processo de conhecimento ou de execução para fins de configuração da fraude à execução.

Veja-se o acórdão firmado quando do julgamento:

PROCESSO CIVIL. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. FRAUDE DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. SÚMULA N. 375/STJ. CITAÇÃO VÁLIDA.

NECESSIDADE. CIÊNCIA DE DEMANDA CAPAZ DE LEVAR O ALIENANTE À INSOLVÊNCIA. PROVA. ÔNUS DO CREDOR. REGISTRO DA PENHORA. ART. 659, §

4º, DO CPC. PRESUNÇÃO DE FRAUDE. ART. 615-A, § 3º, DO CPC.

1. Para fins do art. 543-c do CPC, firma-se a seguinte orientação:

1.1. É indispensável citação válida para configuração da fraude de execução, ressalvada a hipótese prevista no § 3º do art. 615-A do CPC.

1.2. O reconhecimento da fraude de execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente (Súmula n. 375/STJ).

1.3. A presunção de boa-fé é princípio geral de direito universalmente aceito, sendo milenar a parêmia: a boa-fé se presume; a má-fé se prova.

1.4. Inexistindo registro da penhora na matrícula do imóvel, é do credor o ônus da prova de que o terceiro adquirente tinha conhecimento de demanda capaz de levar o alienante à insolvência, sob pena de tornar-se letra morta o disposto no art. 659, § 4º, do CPC.

1.5. Conforme previsto no § 3º do art. 615-A do CPC, presume-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens realizada após a averbação referida no dispositivo.

2. Para a solução do caso concreto: 2.1. Aplicação da tese firmada.

2.2. Recurso especial provido para se anular o acórdão recorrido e a sentença e, consequentemente, determinar o prosseguimento do processo para a realização da instrução processual na forma requerida pelos recorrentes.

Veja-se, ainda, a tese fixada à época, com importante entendimento sobre a necessidade de citação do devedor para configuração da fraude à execução:

Para fins do art. 543-c do CPC, firma-se a seguinte orientação: 1.1. É indispensável citação válida para configuração da fraude de execução, ressalvada a hipótese prevista no § 3º do art. 615-A do CPC. 1.2. O reconhecimento da fraude de execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente (Súmula n. 375/STJ). 1.3. A presunção de boa-fé é princípio geral de direito universalmente aceito, sendo milenar parêmia: a boa-fé se presume; a má-fé se prova.

1.4. Inexistindo registro da penhora na matrícula do imóvel, é do credor o ônus da prova de que o terceiro adquirente tinha conhecimento de demanda capaz de levar o alienante à insolvência, sob pena de torna-se letra morta o disposto no art. 659, § 4º, do CPC. 1.5. Conforme previsto no § 3º do art. 615-A do CPC, presume-se em fraude

de execução a alienação ou oneração de bens realizada após averbação referida no dispositivo.³⁹

Nesse contexto, é possível verificar a relevância dada à litispendência processual para configuração da fraude à execução. Ademais, restou consignado que para o reconhecimento da fraude à execução é necessário também o registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente, em atenção à Súmula nº 375/STJ.

Ademais, quando do julgamento do Recurso Especial nº 555044/DF, restou reconhecido como elementos concomitantes necessários para a configuração da fraude: (a) que a ação já tenha sido aforada; (b) que o adquirente saiba da existência da ação, ou por já constar no cartório imobiliário algum registro (presunção *juris et de jure* contra o adquirente), ou porque o exequente, por outros meios, provou que dela o adquirente já tinha ciência; (c) que a alienação ou a oneração dos bens seja capaz de reduzir o devedor à insolvência, militando em favor do exequente a presunção *juris tantum*.⁴⁰

Nesse contexto, a concomitância dos elementos acima expostos é necessária para o reconhecimento da prática de fraude à execução e eventual pedido de declaração da nulidade do ato praticado.

Ademais, o acórdão fixado quando do julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.981.646/SP, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, revela ainda entendimento consolidado acerca da configuração da fraude à execução em razão de dação em pagamento realizado pelo devedor insolvente em favor de descendente menor, com claros indícios de fraude, não sendo necessário nesse caso a existência de averbação da penhora ou da execução na matrícula do imóvel ou prova de má-fé. Isso em razão da tentativa de blindagem patrimonial dentro da própria família com objetivo de frustrar a execução sobre a qual o devedor já tomou conhecimento. Veja-se a o acórdão:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. DAÇÃO EM PAGAMENTO DE IMÓVEL PELO DEVEDOR INSOLVENTE EM FAVOR DE DESCENDENTE MENOR. DESNECESSIDADE DA EXISTÊNCIA DE AVERBAÇÃO DA PENHORA OU DA EXECUÇÃO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL OU DE PROVA DA MÁ-FÉ.

1. Embargos de terceiro opostos em 19/02/2019, dos quais foi extraído o presente recurso especial interposto em 20/07/2021 e concluso ao gabinete em 01/02/2022.

³⁹ STJ. Corte Especial. REsp nº 956943/PR. Min.ª Rel.ª Nancy Andrighi. J. 20/08/2014.

⁴⁰ STJ. Quarta Turma. REsp nº 555044/SP. Min. Rel. Cesar Asfor Rocha. J. 04/11/2003.

2. O propósito recursal consiste em definir se a averbação da penhora ou da pendência de ação de execução na matrícula do bem ou a prova da má-fé é requisito imprescindível para a caracterização de fraude à execução na hipótese de transferência de imóvel pelo devedor a seu descendente.

3. A fraude à execução atua no plano da eficácia, de modo que conduz à ineficácia da alienação ou oneração do bem em relação ao exequente (art. 592, V, do CPC/73; art. 792, § 2º, do CPC/2015).

4. As hipóteses em que a alienação ou oneração do bem são consideradas fraude à execução podem ser assim sintetizadas: (i) quando sobre o bem pender ação fundada em direito real ou com pretensão reipersecutória; (ii) quando tiver sido averbada, no registro do bem, a pendência do processo de execução; (iii) quando o bem tiver sido objeto de constrição judicial nos autos do processo no qual foi suscitada a fraude; (iv) quando, no momento da alienação ou oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência (art. 593 do CPC/73 e art. 792 do CPC/2015).

5. Esta Corte tem entendimento sedimentado no sentido de que a inscrição da penhora no registro do bem não constitui elemento integrativo do ato, mas sim requisito de eficácia perante terceiros. Precedentes. Por essa razão, o prévio registro da penhora do bem constrito gera presunção absoluta (*juris et de jure*) de conhecimento para terceiros e, portanto, de fraude à execução caso o bem seja alienado ou onerado após a averbação (art. 659, § 4º, do CPC/73; art. 844 do CPC/2015). Essa presunção também é aplicável à hipótese na qual o credor providenciou a averbação, à margem do registro, da pendência de ação de execução (art. 615-A, § 3º, do CPC/73; art. 828, § 4º, do CPC/2015).

6. Por outro lado, se o bem se sujeitar a registro e a penhora ou a execução não tiver sido averbada, tal circunstância não obsta, *prima facie*, o reconhecimento da fraude à execução. Na hipótese, entretanto, caberá ao credor comprovar a má-fé do terceiro; vale dizer, que o adquirente tinha conhecimento acerca da pendência do processo. Essa orientação é consolidada na jurisprudência deste Tribunal Superior e está cristalizada na Súmula 375 do STJ e no julgamento do Tema 243.

7. Entretanto, essa proteção não se justifica quando o devedor procura blindar seu patrimônio dentro da própria família mediante a transferência de bem para seu descendente, sobretudo menor, com objetivo de fraudar execução já em curso. Nessas situações, não há importância em indagar se o descendente conhecia ou não a penhora sobre o imóvel ou se estava ou não de má fé. Isso porque o destaque é a má-fé do devedor que procura blindar seu patrimônio dentro da própria família.

8. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.⁴¹

Nesse contexto, esses entendimentos revelam um entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça cujo objetivo é o reconhecimento da configuração da fraude à

⁴¹ STJ. Segunda Seção. EREsp nº 1981646/SP. Min. Rel. Cesar Asfor Rocha. J. 04/11/2003

execução, com vistas à declaração de nulidade do ato de fraude à execução cometido pelo devedor. Esses entendimentos revelam ainda uma preocupação do Poder Judiciário com a efetivação da tutela jurisdicional, com objetivos claros de dificultar a prática de quaisquer atos de alienação ou oneração de bens objetivando causar prejuízo ao credor.

Trata-se de importante avanço no reconhecimento de que as práticas de fraude à execução podem prejudicar a própria prestação da tutela jurisdicional, razão pela qual devem ser vetadas e evitadas a todo custo pelo Poder Judiciário.

CONCLUSÕES

A par de tudo o que foi exposto, as conclusões do presente trabalho de conclusão de curso são no sentido de que para a garantia da efetiva tutela jurisdicional é necessário que o Poder Judiciário disponha de elementos para sua realização de forma célere, eficaz e segura. Refletir acerca da importância da garantia do devido processo de execução é necessário para assegurar a garantia de todos os demais direitos relacionados à vida em sociedade, sejam esses direitos relativos à obtenção de uma dada prestação jurisdicional ou de um dado direito de ver adimplida uma obrigação reconhecida pelo Poder Judiciário a qual se pretende executar.

A efetivação da tutela jurisdicional no processo de execução dependerá, portanto, da aplicação de medidas capazes não apenas de restringir atos de dilapidação d acervo patrimonial pelo devedor como também de rapidamente declarar a nulidade de atos praticados por ele com o intuito de causar prejuízo ao credor que lhe move ação, seja ela de conhecimento ou de execução.

Nesse contexto, não basta que o Poder Judiciário ofereça a prestação jurisdicional e sua estrutura – aí incluso o Poder de Polícia - para o desenvolvimento do processo de conhecimento, é preciso também que ele disponha de ferramentas (assecuratórias de direitos, coercitivas e de tutelas provisórias) para a efetivação da tutela jurisdicional, com o adimplemento involuntário do devedor nas hipóteses em que ele não realize o adimplemento voluntariamente.

Considerado o cenário de insolvência ou ocultação patrimonial exitosa do devedor, verifica-se que existe no cenário nacional uma busca contínua do legislador e do juiz de combater as diversas formas de fraudes. O legislador brasileiro desenvolveu ao longo das últimas décadas mecanismos legais e ferramentas processuais que visaram proteger os credores, assegurando efetividade ao processo de execução. É nesse cenário que a atualização do Código de Processo Civil, reeditado em 2015, apresentou inovações relevantes para combater a fraude à execução em suas diversas formas, conforme previsões do artigo 792, que permite ao credor anular atos fraudulentos do devedor. Além disso, conforme demonstrado, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem consolidado uma jurisprudência relevante que, ao longo dos anos, vem fortalecendo a proteção ao credor e aprimorando os mecanismos de combate à fraude patrimonial.

Ademais, conforme exposto, o uso de ferramentas tecnológicas como SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD tem sido um passo relevante na busca pela efetividade do processo de execução. As mencionadas ferramentas permitem o bloqueio e a localização de bens e ativos financeiros de forma mais rápida e precisa, facilitando a comunicação entre o Poder Judiciário e órgãos do sistema financeiro nacional e demais órgãos que realizam a administração de informações e dados cadastrais das pessoas, dificultando um processo de ocultamento patrimonial pelo devedor.

Apesar desses avanços, ainda há desafios a serem enfrentados, especialmente no que diz respeito à agilidade na detecção e combate às fraudes, uma vez que os devedores continuam buscando maneiras mais sofisticadas para evitar o cumprimento de suas obrigações, inclusive por meio de estratégias de constituição de holdings patrimoniais e ocultamento de bens no exterior.

Nesse contexto, a conclusão à qual se chega é a de que, apesar de o processo de execução e o cumprimento de sentença serem ferramentas poderosas para garantir a satisfação de direitos materiais, sua eficácia depende da existência de mecanismos processuais sólidos e da constante atualização das tecnologias empregadas na localização de bens dos devedores.

As práticas de fraude à execução continuam a ser um imenso desafio para assegurar a efetividade das decisões judiciais, sendo essencial que o Poder Judiciário, enquanto detentor da função jurisdicional, continue a se desenvolver, adotando soluções que garantam maior celeridade e eficiência ao processo de execução.

Nesse contexto, revela-se relevante a constante evolução de mecanismos de controle e ampliação do uso de tecnologias que promovam maior transparência nas transações patrimoniais, principalmente daquelas realizadas por devedores. A integração entre instituições que geram e controlam sistemas financeiros e de registros de bens e o Poder Judiciário deve ser fortalecida cada vez mais para minimizar as fraudes e garantir que os credores possam ver seus direitos materiais efetivamente satisfeitos.

Além disso, é necessária uma constante atualização das normas processuais, dos entendimentos jurisprudenciais e a criação de novos instrumentos de tutela executiva para assegurar a realização da justiça de maneira célere e eficiente. Garantir a efetividade do processo de execução civil e combater as diversas formas de fraudes à execução é crucial para

proteger não só o direito dos credores, mas também a eficiência do próprio Poder Judiciário e da função jurisdicional por ele exercida.

Em suma, apenas através de um processo de conhecimento e posterior processo de execução igualmente eficiente, com o suporte de novas tecnologias e mecanismos processuais aprimorados, será possível garantir a realização plena da tutela jurisdicional, com a garantia da pacificação social das relações e aumento da segurança jurídicas entre os sujeitos de direito.

REFERÊNCIAS

ARRUDA ALVIM, José Manoel de. **Tratado de direito processual civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991.

ARRUDA ALVIM, José Manoel de. **Resolução do contrato por inadimplemento**. 3.^a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

ASSIS, Araken. **Manual da execução**. 19. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

ASSIS, Araken. **Processo civil brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

BAPTISTA, José João. **Processo civil I (parte geral e processo declarativo)**. Coimbra: Coimbra Editora, 2006.

BUENO, Cássio Scarpinella. Curso sistematizado de direito processual civil. São Paulo: Saraiva, 2008.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 17/10/2024.

BRASIL. **Código de Processo Civil: Lei n. 13.105**, de março de 2015; Publicador: Brasília: Senado Federal, Secretaria de Editoração e Publicações. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm. Acesso em: 17/10/2024.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **A nova execução de sentença**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.]

CARPENA, Márcio Louzada. **Da não apresentação de bens passíveis de penhora e das multas**. Revista Jus Navigandi. ISSN 1518-4862, Teresina, ano 13, n. 1770, 6 mai. 2008. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/11213/da-naoapresentacao-de-bens-passiveis-de-penhora-e-das-multas>>. Acesso: 05 de outubro de 2024.

COSTA MACHADO, Antonio Carlos. **Cumprimento de sentença**. São Paulo. Malheiros, 2019.

DE VALLE, Carla Maria Krieger. **Meios coercitivos de execução – Penhora online. Instrumentos de coerção e outros temas de direito processual civil** – Estudos em homenagem aos 25 anos de docência do Prof. Dr. Araken de Assis. José Maria Tesheiner, Mariângela Milhóranza e Sérgio Gilberto Porto. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 9. ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2001.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**, Vol. IV, 1^o Edição, São Paulo, Malheiros, 2004, p. 372.

_____. **Instituições de direito processual civil**. 6. ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2009. v. 1.

_____, Cândido Rangel e BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy e LOPES, Bruno Vasconcellos Carrilho. **Teoria geral do processo**. Teoria geral do processo. 32. ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2020.

DUARTE, Ronnie Preuss. **Natureza jurídica do “cumprimento da sentença”**. SANTOS, Ernane Fidélis dos; WAMBIER, Luiz Rodrigues; NERY JÚNIOR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Execução civil – Estudos em homenagem ao Professor Humberto Theodoro Júnior. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

_____. **A sentença condenatória como título executivo. Aspectos polêmicos da nova execução**. Teresa Arruda Alvim Wambier. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. Malheiros Editores, 2009. Volume IV.

LIEBMAN, Enrique Tullio. **Processo de Execução**. São Paulo, Saraiva, Ed. 1980, p. 108.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. **Títulos executivos extrajudiciais e o novo CPC.. Execução civil e temas afins: do CPC/1973 ao novo CPC – Estudos em homenagem ao Professor Araken de Assis**. José Manoel Arruda Alvim, Eduardo Arruda Alvim, Gilberto Gomes Bruschi, Mara Larsen Chechi e Mônica Bonetti Couto. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MARINONI, L. G. **Curso de processo civil: teoria geral do processo**. São Paulo: RT, 2006. v. 1.

OLIVEIRA, José Sebastião, **Fraude à Execução – Doutrina e jurisprudência**, 2 ed. Saraiva, São Paulo. 1988, p. 64

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil comentado**. Salvador: JusPodium, 2016.

Rodrigues, Marcelo Abelha. **Execução por quantia certa contra devedor solvente** [recurso eletrônico] / Marcelo Abelha Rodrigues. - Indaiatuba, SP : Editora Foco, 2021.

Roteiro de atuação: persecução patrimonial e administração de bens / 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, Criminal e 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, Combate à corrupção. – Brasília : MPF, 2017.